

Aviso nº 267/2022 – PGJ-Concurso, de 28/04/2022

94º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e Presidente da Comissão do Concurso, AVISA que a Douta Comissão do 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público - 2021, reunida em 27 de abril de 2022, deliberou o que segue na Ata abaixo.

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO EXAMINADORA DO 94º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – 2021, REFERENTE À APRECIÇÃO DOS RECURSOS.

Aos 27 dias do mês de abril de 2021, às 15h00 horas, na forma de reunião virtual, reuniram-se o Dr. **Mario Luiz Sarubbo**, Procurador-Geral de Justiça Presidente da Comissão de Concurso, os Procuradores de Justiça Dra. **Jaqueline Mara Lorenzetti Martinelli**, **Luiz Sales do Nascimento**, **Marco Antonio Marcondes Pereira e Válter Kenji Ishida**, escolhidos pelo Conselho Superior do Ministério Público como membros efetivos da Comissão de Concurso, o Dr. **Roberto Maia Filho**, Desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Dra. **Juliana Bonacorsi de Palma**, Advogada indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo para deliberação conjunta sobre os recursos às questões da prova preambular, apresentados pelos candidatos do 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, e de demais assuntos. Aberta a reunião, após os debates sobre os temas propostos, foram tomadas as seguintes deliberações pela Comissão do Concurso: **1. ACUSAR O RECEBIMENTO** de informação prestada pelo Centro de Gestão de Pessoas, sobre a existência de 126 cargos vagos de Promotores de Justiça Substitutos, conforme Ofício CGP/MP nº 27/2022, de 26/04/2022. **2. NÃO CONHECER** o recurso de senha 0084, que contemplou as questões 02, 07, 56, 76 e 90, pela forma de envio estar em desacordo com o disposto nos itens 5 e 6 do Aviso nº 237/2022 - PGJ-Concurso e com o artigo 16 do Regulamento do Concurso. **3. REALIZAR O JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS ÀS QUESTÕES E AOS GABARITOS DA PROVA PREAMBULAR APLICADA EM 10 DE ABRIL DE 2022:** A Comissão do Concurso, consignando que as quatro versões da prova possuem a mesma quantidade de questões, alterando-se somente a ordem das alternativas em cada versão, passou a apreciar os recursos interpostos pelos candidatos, vários deles impugnando diversas perguntas, os quais foram devidamente individualizados antes das apreciações. Fez uso da palavra a Dra. **Jaqueline Mara Lorenzetti Martinelli**, para julgamento dos recursos da matéria **DIREITO PENAL: QUESTÃO 02** – recursos 0002, 0003, 0007, 0008, 0009, 0011, 0015, 0017, 0024, 0032, 0039, 0041, 0043, 0046, 0047, 0054, 0057, 0059, 0062, 0063, 0066, 0068, 0071, 0073, 0076 e 0082. Foram apresentados vinte e seis (26) recursos em face da questão número 02 de Direito Penal. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese, os recursos pedem a anulação da questão por entender que haveria duas afirmativas corretas. Basicamente, questiona-se que “meia-noite” do dia do 18º aniversário do agente equivaleria ao primeiro momento em que ele completaria a maioria penal. Os recursos são

conhecidos e desprovidos. Como afirmado em vários recursos, a maioria penal inicia-se no primeiro minuto (ou segundo) da data em que o agente completa 18 anos. Ora, ao contrário do asseverado pelos recorrentes, “meia-noite do dia em que o agente completa 18 (dezoito) anos” equivale ao último instante desse dia e não ao primeiro momento dessa data. Portanto, no segundo seguinte à meia-noite do dia anterior à data do 18º aniversário, é que a menoridade penal do agente se encerra, e não à meia noite desse mesmo dia, quando o agente estará prestes a ter 18 (dezoito) anos e 01 (um) dia de idade. Ainda que se considere que meia-noite marca o início de um novo dia, ainda assim, há que se considerar que a meia-noite do dia em que o agente completa 18 anos marca o início de um novo dia, mas do dia seguinte ao seu aniversário, quando o agente terá 18 (dezoito) anos e 01 (um) dia. Nesse sentido: “A maioria penal é alcançada no primeiro minuto do dia do aniversário de 18 (dezoito) anos do agente, sendo irrelevantes alterações transitórias e ficcionistas (horário de verão, por exemplo).” (Cunha, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120). 11.ed.rev., ampl. e atual. – SP: JusPODIVM, 2022, p. 403); “Início da maioria penal aos 18 anos: a partir do primeiro instante do dia do aniversário. É a posição predominante, pois coincide com a idade civil.” (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 22 ed. – RJ:Forense, 2022, p.268); “Acrescente-se, também, que a maioria penal dá-se a partir do primeiro minuto do dia do décimo oitavo aniversário do agente.” (Estefam, André e Gonçalves, Victor Eduardo Rios; coord. Pedro Lenza. Direito penal: parte geral. - 11. Ed. – SP: SaraivaJur, 2022, p.496); “A maioria penal é alcançada a partir do primeiro minuto do dia em que a pessoa completa dezoito anos.” (Pierangeli, José Henrique; atualizado por Maria Aparecida Pierangeli Borelli Thomaz. Código penal comentado. – 1. Ed. – SP: ed. Verbatim, 2013, p. 88); “É considerado imputável aquele que comete o fato típico aos primeiros momentos do dia em que completa 18 anos, pouco importando a hora exata de seu nascimento...É da jurisprudência que o agente deve ser considerado imputável a partir do primeiro instante do dia do 18º aniversário, pouco importando a hora em que ocorreu o nascimento. É imputável quem comete o crime no dia em que atinge a maioria penal.” (Mirabete, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. – 21. Ed. – SP: Atlas, 2004, p. 217); “Contagem da menoridade: a. Quanto à idade. Considera-se alcançada a maioria penal a partir do primeiro minuto do dia em que o jovem completa os 18 anos, independentemente da hora do nascimento.” (Delmanto, Celso e outros. Código penal comentado. – 9. ed. rer., atual. e ampl. – SP: Saraiva, 2016, p. 163). Mantém-se o gabarito como divulgado. **QUESTÃO 03** – recurso 0081. Foi apresentado 01 (um) recurso em face da questão número 03 de Direito Penal. Em apertada síntese, o recurso alega que a alternativa “b” dessa questão (versão 2) que traz o enunciado “afastada a reincidência do réu em razão do indulto de condenação anterior transitada em julgado, e presentes os demais requisitos legais, é possível a aplicação do redutor do art. 33, §4º, dessa Lei” também seria correta. Argumenta que o réu poderia ter sido beneficiado com o indulto e já ter transcorrido o prazo depurador da reincidência, dado que o exemplo da questão não foi situado no tempo. O recurso é conhecido e desprovido. Pois bem. Desnecessária e irrelevante para compreensão da questão, a menção ao tempo, na medida em que o enunciado é claro ao

mencionar que a reincidência do réu foi afastada especificamente em razão do indulto e não em razão do lapso de tempo depurador da reincidência. Assim, e como o indulto, em conformidade com a Súmula 631 do E. STJ, apenas extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), não alcançando ou atingindo os efeitos secundários penais ou extrapenais, a reincidência permanece válida, podendo e devendo ser considerada para impedir a concessão do redutor da Lei de Drogas, ante expressa vedação legal. Mantém-se o gabarito como divulgado.

QUESTÃO 04 – recurso 0016. Foi apresentado 01 (um) recurso em face da questão número 04 de Direito Penal. Em apertada síntese, o recurso pede a anulação da questão por ausência de resposta correta. Argumenta que o efeito da condenação condicionado à reincidência se aplica somente aos crimes praticados por servidores com abuso de autoridade e que estão previstos no ECA, não se aplicando ao crime do artigo 28 da Lei de Abuso de Autoridade, trazido como exemplo no enunciado. O recurso é conhecido e desprovido. É bem verdade que o artigo 42 da Lei de Abuso de Autoridade alterou o artigo 227-A do ECA, estabelecendo efeito da condenação condicionado à reincidência aos crimes praticados por servidores com abuso de autoridade e que se encontram previstos no ECA. Contudo, essa alteração visou incluir no ECA dispositivo penal semelhante ao que foi previsto especificamente aos crimes tipificados na Lei de Abuso de Autoridade. Ou seja, na Lei de Abuso de Autoridade, foi prevista expressamente regra própria para os crimes nela tipificados no tocante aos efeitos da condenação, condicionando a inabilitação ou a perda do cargo à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade, conforme se verifica expressamente em seu art. 4º, parágrafo único. A alternativa correta, portanto, é realmente aquela que traz o seguinte enunciado: “A reincidência em crime de abuso de autoridade é condição para a perda do cargo ao réu condenado por essa infração penal”. Mantém-se o gabarito como divulgado.

QUESTÃO 06 – recurso 0069. Foi apresentado 01 (um) recurso em face da questão número 06 de Direito Penal. Em apertada síntese, o recurso requer a alteração do gabarito da questão 06 da prova versão 4 para a letra “D”, a fim de considerar como corretas as afirmações dos itens I, II e IV. Argumenta o recorrente que a Súmula 231 do STJ somente é utilizada nos casos em que as circunstâncias judiciais são inteiramente favoráveis, não existe agravante e está presente uma ou mais atenuantes, razão pela qual, no exemplo dado, a pena intermediária não poderia ser levada abaixo da mínima na primeira fase. O recurso é conhecido e desprovido. O enunciado do item I da questão em debate (“a incidência da circunstância atenuante não pode reduzir a pena-base que foi fixada acima do mínimo legal”) deixa claro que a pena-base sofreu aumento e foi fixada acima do mínimo legal, ainda que não tenham sido mencionadas quais seriam as circunstâncias judiciais negativas. Ou seja, na primeira fase do sistema trifásico da dosimetria da pena, esta foi fixada em patamar superior ao mínimo legal. Assim, presente uma circunstância atenuante, é esperado e devido que, na segunda fase da dosagem, haja redução da pena-base que havia, anteriormente, sofrido acréscimo na primeira fase, tudo em respeito ao artigo 68 e ao artigo 65, caput, ambos do Código Penal. A questão posta não tratava da matéria objeto da Súmula 231 do STJ, visto que a pena não foi fixada no mínimo legal e não se pretendia aplicar a atenuante para reduzir a pena para

alguém do patamar mínimo. Mantém-se o gabarito como divulgado. **QUESTÃO 07** – recursos 0020, 0022, 0024, 0059 e 0068. Foram apresentados 05 (cinco) recursos em face da questão número 07 de Direito Penal. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese, os recursos alegam existir duas alternativas corretas, razão pela qual pretendem que ambas sejam consideradas corretas ou que a questão seja anulada. Alegam que não há qualquer incorreção na alternativa que traz o seguinte enunciado: "prestação de serviços à comunidade, multa substitutiva, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana são exemplos de penas restritivas de direito que podem substituir a pena privativa de liberdade, quando preenchidos os requisitos legais", na medida em que a multa também pode ser considerada como pena restritiva de direitos. Os recursos são conhecidos e desprovidos. O Código Penal especifica na Seção II "Das Penas Restritivas de Direito", do Capítulo I "Das Espécies de Pena", no Título V "Das Penas", o rol das penas restritivas de direitos, elencadas expressamente em seu artigo 43, a saber: a) prestação pecuniária, b) perda de bens ou valores, c) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, d) interdição temporária de direitos, e) limitação de fim de semana. Ou seja, a multa não foi considerada como pena restritiva de direito, mas sim, autonomamente como "pena de multa", tanto que seu tratamento no Código Penal ocorre em Seção própria (Seção III Da Pena de Multa), ainda que no mesmo Capítulo e Título das penas restritivas de direito, já que, como estas, se constitui em uma das espécies de pena (penas privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa), conforme artigo 32, incisos I, II e III, do Código Penal. O fato de haver previsão legal no artigo 44, §2º, do Código Penal, de que a pena privativa de liberdade, igual ou inferior a um ano, pode ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos, ou se superior a um ano, por uma pena restritiva de direito e multa ou por duas restritivas de direito, não permite concluir que a multa seria também uma espécie de restritiva de direito, apenas porque essa previsão legal se verifica na Seção das penas restritivas de direito. Na realidade, o regramento mencionado apenas informa por quais espécies de outras penas que a pena privativa de liberdade pode ser substituída, reforçando o entendimento de que a multa não se constitui em uma das penas restritivas de direito. Assim, como além da pena privativa de liberdade, existe a previsão no Código Penal de outras duas espécies de pena (restritivas de direito e multa), é lógico que o regramento para a substituição deveria mencionar por quais das outras espécies existentes é que a pena corporal poderia ser substituída. Ora, essa circunstância não transforma espécies distintas de penas, como o são expressamente as penas restritivas de direito e as penas de multa, numa única e mesma espécie. Na realidade, penas restritivas de direito e a pena de multa constituem as chamadas penas alternativas, que têm por finalidade evitar a colocação do condenado na prisão, substituindo-a por certas restrições ou obrigações, mas com estas não se confundem. Assim, embora a pena de multa seja uma pena alternativa à prisão, a pena de multa não é uma pena restritiva de direito. Tanto a pena de multa é de espécie distinta das penas restritivas de direito e, com estas não se confunde que, em caso de descumprimento, as diversas espécies de penas restritivas de direito podem ser convertidas em pena privativa de liberdade, enquanto que é vedada a conversão da pena de multa em

pena privativa de liberdade em caso de inadimplemento, passando a ser considerada dívida de valor a ser executada perante o juízo da execução, com aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Mantém-se o gabarito como divulgado. **QUESTÃO 08** – recursos 0018, 0020, 0022, 0023, 0027, 0029, 0030, 0032, 0033, 0034, 0036, 0037, 0038, 0041, 0044, 0045, 0046, 0048, 0051, 0053, 0055, 0057, 0059, 0063, 0067, 0070, 0071, 0072, 0074, 0075, 0076, 0078, 0079, 0080, 0081 e 0083. Foram apresentados 36 (trinta e seis) recursos em face da questão número 08 de Direito Penal. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Pretende-se a anulação da questão ante a ausência de alternativa incorreta ou porque haveria mais de uma alternativa incorreta. O recurso 0048 não é conhecido, porquanto argumenta que a alternativa considerada como INCORRETA na questão 08-versão 1, pelo gabarito oficial, para fins de pontuação como acerto, seria a alternativa "(C) a prescrição da pretensão punitiva não permite a reabilitação, enquanto que a prescrição da pretensão executória autoriza sua aplicação", quando, na verdade, a alternativa considerada como INCORRETA pelo gabarito oficial, a fim de ser pontuado o acerto para o candidato que a assinalasse, foi a alternativa "(B) negada a reabilitação, esta poderá ser novamente requerida no prazo de 02 (dois) anos, cujo pedido deve estar instruído com os elementos comprobatórios dos requisitos necessários.", que o próprio recorrente admite como sendo efetivamente INCORRETA. O recurso 0071 não é conhecido, porquanto, apesar de indicar a questão 08-versão4 da Disciplina Direito Penal, apresentou fundamentação relacionada aos artigos 48 e 49 da Constituição Federal, cujo assunto é totalmente estranho à questão recorrida. Em relação aos demais recursos, são eles conhecidos, mas desprovidos. Em apertada síntese, argumenta-se que: I) a alternativa que propõe a seguinte afirmativa - "negada a reabilitação, esta poderá ser novamente requerida no prazo de 02 (dois) anos, cujo pedido deve estar instruído com os elementos comprobatórios dos requisitos necessários", está correta, visto que, como a lei dispõe que, após negativa de reabilitação, esta poderá ser requerida a qualquer tempo, não estaria errada a afirmação de que a reabilitação pode ser requerida também no prazo de dois anos. Esse argumento não tem como ser aceito, visto que a assertiva é incorreta porque ela importa uma condicionante temporal de dois anos que inexistente na lei penal, conforme se verifica no artigo 94, parágrafo único, do Código Penal. A expressão "somente" (ou outra similar) seria uma limitação a mais, mas esta já existe na alternativa, que é o prazo de dois anos, de modo a torná-la errada. Ainda que a interpretação fosse no sentido de que a renovação do pedido de reabilitação devesse ser efetuada dentro do prazo de dois anos, tornando-se impossível novo pedido após o seu decurso, a alternativa estaria igualmente incorreta, por ser contrária ao expresso comando legal. Por qualquer ângulo que se examine, considera-se que o constante dessa alternativa é incorreto e, portanto, é ela que corresponde ao gabarito como resposta acertada; II) a alternativa que propõe a seguinte afirmativa - "a reabilitação pode atingir alguns efeitos extrapenais específicos da condenação como a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, vedada, porém, a reintegração ao estado anterior." está incorreta porque, se é vedada a reintegração ao estado anterior, não poderia a reabilitação atingir os efeitos específicos da condenação, bem como porque a redação da alternativa

leva ao entendimento de que haveria vedação à reintegração ao estado anterior em relação a todos os efeitos extrapenais abrangidos pelo artigo 92, do Código Penal, e não somente quanto a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo. Ao contrário da argumentação dos recursos, a alternativa está correta, até porque se refere exatamente ao texto da legislação penal, conforme previsão nos artigos 93, parágrafo único c.c. o artigo 92, I, ambos do Código Penal. Veja-se, também, que a alternativa foi clara em mencionar que o alcance da reabilitação no que concerne à perda de cargo, função pública ou mandato eletivo seria possível, mas limitada, ante a vedação à reintegração ao estado anterior. Nada, porém, foi mencionado em relação aos demais efeitos extrapenais específicos da condenação (artigo 92, II e III, do Código Penal), já que a questão contida nessa alternativa restringia-se à reabilitação frente tão somente aos efeitos extrapenais específicos da condenação relativos à perda de cargo, função pública ou mandato eletivo. Assim, essa alternativa é mantida como correta; III) todas as alternativas da questão 8, versão 1, estão incorretas porque, quanto à alternativa (A), a reabilitação não é causa de extinção da punibilidade, nos termos do art. 197 do CP; quanto à alternativa (B), a reabilitação pode ser requerida a qualquer tempo, o que inclui o prazo de dois anos; quanto à alternativa (C), realmente inexistente interesse jurídico em requerer a reabilitação nos casos em que há extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, porquanto nestas hipóteses não há falar em condenação; quanto à alternativa (D), "fundamento da letra (B)"; quanto à alternativa (E), porque é o que consta do art. 95 do CP. Pois bem. Apesar de certa dificuldade para compreensão dos argumentos acima expostos, consideramos não ser possível o acolhimento de nenhum deles. Isto porque: a alternativa (A) – "a reabilitação não exclui a possibilidade de o réu ser considerado reincidente caso venha a cometer novo delito, já que a concessão dessa medida não extingue a condenação anterior." – está correta, porque os efeitos da condenação anterior subsistem por 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena ou sua extinção, enquanto a reabilitação pode ser requerida (pela primeira vez), decorridos 02 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução (artigo 94, caput, CP). Vê-se, portanto, que concedida a reabilitação após dois anos de extinta ou cumprida a pena, o réu não volta a ser primário, podendo, nesse intervalo (após a reabilitação e antes do prazo depurador da reincidência), ser considerado reincidente caso venha a sofrer nova condenação; a alternativa (B) – "negada a reabilitação, esta poderá ser novamente requerida no prazo de 02 (dois) anos, cujo pedido deve estar instruído com os elementos comprobatórios dos requisitos necessários." – está incorreta, conforme argumentos acima já expostos; a alternativa (C) – "a prescrição da pretensão punitiva não permite a reabilitação, enquanto a prescrição da pretensão executória autoriza sua aplicação." – está correta porque, como admitido no próprio recurso, a prescrição da pretensão punitiva afasta o jus puniendi do Estado, não se podendo falar em condenação, que é pressuposto básico do pedido de reabilitação criminal. Já a prescrição da pretensão executória, que pressupõe a existência de condenação transitada em julgado, autoriza a aplicação desse instituto; a alternativa (D) – "a reabilitação pode atingir alguns efeitos extrapenais específicos da condenação como a perda de cargo, função

pública ou mandato eletivo, veda, porém, a reintegração ao estado anterior." – está correta, conforme acima também já foi exposto; a alternativa (E) – "a reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, como reincidente, por decisão definitiva, à pena que não seja de multa." – está correta, pois como admitido no próprio recurso, o conteúdo da alternativa é reprodução literal do artigo 95 do Código Penal. Portanto, na questão de número 8, em que se solicitava indicar qual era a alternativa INCORRETA, verifica-se que a resposta certa é aquela que assinalava como incorreta a alternativa com o seguinte conteúdo "negada a reabilitação, esta poderá ser novamente requerida no prazo de 02 (dois) anos, cujo pedido deve estar instruído com os elementos comprobatórios dos requisitos necessários." Mantém-se, assim, o gabarito como divulgado. **QUESTÃO 09** – recurso 0043. Foi apresentado 01 (um) recurso em face da questão número 09 de Direito Penal. Em apertada síntese, o recurso alega que a questão possui duas alternativas corretas, a ensejar a sua anulação. Argumenta que o artigo 29, §2º, do Código Penal, estabelece o aumento de até metade caso o agente desejasse participar de crime menos grave e que a não inclusão do trecho do dispositivo legal sobre a previsibilidade do agente não deixa a sentença como incorreta, porquanto não há qualquer afirmação em sentido contrário. O recurso é conhecido e desprovido. O enunciado - "na colaboração dolosamente distinta, se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste aumentada até a metade." – está incorreto, porque, segundo expressa previsão legal, se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, a pena a ser aplicada é tão somente a pena prevista para o crime menos grave, sem qualquer aumento especial. Somente no caso de ter sido previsível o resultado mais grave, o que não foi indicado no enunciado da alternativa ora questionada, é que a pena do crime menos grave será aumentada até a metade. Mantém-se o gabarito como divulgado. **QUESTÃO 11** – recursos 0018 e 0057. Foram apresentados 02 (dois) recursos em face da questão número 11 de Direito Penal. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese, os recursos pedem a anulação da questão porque não haveria alternativa correta. Argumenta-se que a alternativa considerada correta seria falha, na medida em que não existiria tipo penal no qual a pessoa idosa "pode ser abandonada", a impedir a interpretação analógica de um suposto rol de estabelecimentos em que seria permitido o abandono. Os recursos são conhecidos e desprovidos. A alternativa com o seguinte enunciado "a relação dos estabelecimentos em que a pessoa pode ser abandonada, para fins de configuração de abandono de idoso (art. 98), permite o emprego do instituto da interpretação analógica" está correta e não destoa do tipo penal proibitivo, nem leva o candidato à confusão, na medida em que deixa claro o objetivo de perquirir, para fins de tipificação penal e configuração do crime de abandono de idoso, em quais estabelecimentos essa conduta criminosa poderia ocorrer, bem como para verificar se o candidato tinha conhecimento de que o rol de tais estabelecimentos, conforme enumerados no tipo penal, permitia o emprego da interpretação analógica. Ademais, o tipo penal, ao descrever a conduta incriminada na primeira parte do artigo 98 – "abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres", realmente autoriza a

interpretação analógica quanto aos tipos de estabelecimentos correlatos àqueles expressamente nominados nos quais, ocorrido o abandono da pessoa idosa, estaria tipificada a conduta criminosa. De fato, “na interpretação analógica (ou *intra legem*) o Código, atendendo ao princípio da legalidade, detalha todas as situações que quer regular e, posteriormente, permite que aquilo que a elas seja semelhante possa também ser abrangido no dispositivo.” (Cunha, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). – 11. ed. rev., ampl. e atual. – SP: JusPODVIM, 2022, p. 76/77). Em outras palavras, a interpretação analógica “é o processo de averiguação do sentido da norma jurídica, valendo-se de elementos fornecidos pela própria lei, através do método de semelhança.” (Nucci, Guilherme de Souza. Código penal comentado. – 22. ed. – RJ: Forense, 2022, p.21). Correta a questão, mantém-se o gabarito como divulgado. **QUESTÃO 13** – recursos 0021, 0055, 0070, 0073, 0077 e 0083. Foram apresentados 06 (seis) recursos em face da questão número 13 de Direito Penal. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. O recurso 0055 não é conhecido, pois apresentou fundamentação equivocada, apontando que a questão exigia a resposta CORRETA (sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015) e que a alternativa apontada como correta, seria, na verdade, incorreta. Contudo, a questão 13, pedia ao candidato que assinalasse a alternativa INCORRETA, sendo a resposta certa, justamente a alternativa que o recorrente considerou como incorreta, alegando ser necessária a anulação da questão por não haver resposta efetivamente correta. Quanto aos demais recursos, são eles conhecidos, mas desprovidos. Em apertada síntese, os recursos pedem a anulação da questão por entender que haveria mais de uma resposta incorreta. Em relação à alternativa que afirma ser o sujeito passivo somente a pessoa com deficiência, nos termos do artigo 2º do Estatuto da Pessoa Com Deficiência, argumenta-se ser essa alternativa incorreta, na medida em que o sujeito passivo não seria apenas a pessoa com deficiência, mas também o Estado, que sempre figura como sujeito passivo constante e que o problema seria a utilização do termo “somente”. Além disso, sujeito passivo seria também a pessoa com mobilidade reduzida, por meio da interpretação extensiva. Argumenta-se, ainda, que a alternativa cujo enunciado dispõe “os crimes dessa Lei são punidos a título de dolo, inexistindo a forma culposa.”, seria igualmente incorreta, na medida em que o tipo penal do artigo 90 e seu parágrafo único, da Lei 13.146/2015, não seria, necessariamente doloso, podendo ser punido a título de culpa. Pois bem. O sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa. A alternativa ora questionada reportava-se especificamente ao sujeito passivo dos crimes previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, cujos tipos penais, sem exceção, sempre mencionam a conduta incriminada como praticada contra a pessoa com deficiência, cuja definição encontra-se expressamente prevista no artigo 2º dessa Lei. Ademais, a alternativa e a questão não indagavam sobre a teoria geral do crime e nem tampouco sobre as espécies de sujeito passivo, mas sim, quem poderia ser a vítima dos crimes tipificados no mencionado Estatuto. E, nesse sentido, somente a pessoa com deficiência é que consta como sujeito passivo de tais delitos. Veja-se que o bem jurídico tutelado é justamente a tutela e a promoção dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, conforme indicado no enunciado da questão. A confirmar o acerto da

questão, os comentários doutrinários sobre os crimes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, apontando sempre a pessoa com deficiência como único sujeito passivo de todos os tipos penais ali previstos, efetuados por Guilherme de Souza Nucci, em seu *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas* (9.ed.rev.atual. e ampl. – RJ: Forense, 2015, p.439/435), e por Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, no capítulo 36, da obra *Leis Penais Especiais Comentadas – artigo por artigo* (2.ed.rev.atual. e ampl. – Salvador: ed. JusPodivm, 2019, p. 2067/2085). De outro lado, ainda que se admita a interpretação extensiva para incluir como sujeito passivo dos crimes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a pessoa com mobilidade reduzida, ainda assim, o sujeito passivo continuaria a ser somente a pessoa com deficiência, na forma prevista na lei, mas agora com extensão a outras categorias que também se enquadrariam na definição legal. Isso porque, na interpretação extensiva, não há alteração da norma legal, “pois a norma não é transferida a outro âmbito, mas ampliada dentro de sua própria esfera, até o limite semântico possível de suas expressões” (Estefam, André e Gonçalves, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal: parte geral*; coord. Pedro Lenza. – 11.ed. – SP: Saraiva Jur, 2022, p. 209). Por fim, a alternativa que contém o enunciado - “os crimes dessa Lei são todos punidos a título de dolo, inexistindo a forma culposa”- também está correto. Não procede o argumento de que o tipo penal do artigo 90 e seu parágrafo único, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, seria punido a título de culpa, por se tratar de “crime culposos fechado”. Nas mesmas obras citadas dos autores Guilherme de Souza Nucci, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, consta a análise do referido tipo penal como sendo exigível o dolo (direto ou eventual), não se punindo a modalidade culposa, com a observação feita pelos dois últimos de que “o dolo que move o agente deve ser o de perigo, consistente na vontade consciente de abandonar a vítima, colocando-a em risco. O dolo de dano exclui o dolo de perigo e altera a natureza do crime, passando a ser de dano: tentativa (ou consumação) de homicídio, lesão corporal etc.”. Conforme o artigo 18, parágrafo único, do Código Penal, os delitos são punidos, de regra, na modalidade dolosa, somente podendo ser punido quando cometido culposamente, se o texto legal indicar essa possibilidade, como é feito, por exemplo, no crime do artigo 121, §3º, do Código Penal (“se o homicídio é culposo”). É bem verdade, conforme observado pelos autores André Estefam e Victor Gonçalves na obra supra citada (p. 368/369), que, “no crime de receptação culposa (art. 180, §3º), o Código não faz nenhuma referência expressa no sentido de constituir o tipo a modalidade culposa, muito embora isso configure opinião unânime da doutrina.”. Diversa, porém, é a situação do tipo penal previsto no artigo 90 e parágrafo único da Lei 13.146/2015, em que a doutrina, por diversos autores, incluindo aquele mencionado no recurso, afirma que esse crime somente é punido na forma dolosa. Mantém-se, portanto, o gabarito como divulgado. Na sequência, o Dr. **Válter Kenji Ishida** deu prosseguimento ao julgamento dos recursos da matéria **DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO 17** – Recurso senha 0045. Questão 17, versão 4. O recurso em breve síntese, afirma que o item dado como gabarito correto (alternativa “b”) da questão não é inteiramente correto. Isso porque haveria o crime cometido com violência à pessoa através de agente primário e que cometesse crime hediondo com resultado morte, que nesse caso exigiria o cumprimento de 50% da pena.

Outrossim, anota o recorrente que o item "C" também estaria correto porquanto o "comportamento satisfatório" equivaleria a "boa conduta carcerária". Pugna o recorrente a alteração do gabarito para a alternativa "C" ou subsidiariamente a anulação da questão. É o relatório. CONHEÇO do recurso, mas mantenho o Gabarito. Em primeiro lugar, a hipótese aventada pelo candidato no caso de agente criminoso primário que cometeu crime hediondo com resultado morte já constava da alternativa "e" da prova do candidato, sendo alternativa incorreta. No que toca ao segundo argumento, é claro que "comportamento satisfatório" é menos que "bom comportamento" (Válter Kenji Ishida, *Curso de direito penal*, 5ª Ed., Editora Juspodivm, p. 295). Há um explícito endurecimento da lei penal e processual penal nesse ponto do chamado Pacote Anticrime. Portanto, tal afirmação da alternativa "C" encontra-se incorreta. Diante do exposto, MANTENHO o gabarito. **QUESTÃO 18** – Recursos senhas 0077 e 0081. Questão 18, versão 2. Foram apresentados 02 (dois) recursos em face da questão número 18 de Direito Processual Penal. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. A senha 007 argumenta que a alternativa "B" também estaria correta. Cita o art. 31 e art. 32 da Lei de Execuções Penais. Afirma que com a possibilidade de solicitação de ocupação adequada, não estaria o sentenciado com mais de 60 anos obrigado ao trabalho. Requer no caso, a consideração como correta da alternativa "B" ou a anulação da questão em comento. Já a senha 0081 afirma que a afirmação correta contém dubiedade. De início, porque existiriam outras formas de aditamento, exemplificando com o aditamento da denúncia no caso de *mutatio libelli* (art. 384 do CPP). Também argui que não houve transcrição literal do art. 46, § 2º do CPP. Conheço de ambos os recursos. No mérito, mantenho o Gabarito. Com efeito, quanto ao sentenciado com 60 anos, continua a existir a obrigatoriedade do trabalho e esta é a regra geral estampada na Lei de Execuções Penais. A adequação às suas condições não exclui a obrigatoriedade ao trabalho do maior de 60 anos. Quanto ao aditamento da queixa-crime, também não prosperam os argumentos. Com efeito, não há que se falar em "confusão" da alternativa pois ele é direta ao se referir ao aditamento da queixa-crime. O citado artigo 384 do CPP trata do aditamento da própria denúncia do Ministério Público, hipótese muito distinta do aditamento à queixa-crime. Outrossim, a ausência de citação do inteiro teor da norma legal seria supérflua. Isso porque trata tão somente a parte final da ausência do aditamento à queixa, no caso de falta de pronunciamento do MP sobre a matéria, parte desnecessária para o entendimento da questão. Portanto, fica mantido o Gabarito. **QUESTÃO 20** – Recursos senhas 0033, 0057, 0058 e 0068. Questão 20, versão 4; versão 2; versão 4 e versão 3, respectivamente. Foram apresentados 04 (quatro) recursos administrativos em face da questão número 20 de Direito Processual Penal. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. A senha 0033 argumenta que a questão deve ser anulada por não apresentar apenas uma única alternativa adequada. Afirma que o gabarito apontou a alternativa "D" como a única incorreta ("O acordo de não persecução penal é cabível no caso de infrações penais sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima igual ou inferior a 4 (quatro) anos"). Afirma que o juiz analisará a adequação, suficiência e abusividade das condições, o que implica em análise do mérito. Afirma ainda que a confissão é pressuposto e não condição legal.

Afirma finalmente que a alternativa "E" deixou de mencionar a necessidade do investigado estar acompanhado de advogado. E portanto, pela incompletude, não pode ser considerada correta. Ao final, requer a anulação da questão por conter 3 alternativas com incorreção. Já a senha 0057 repete o argumento de que a confissão não constitui condição, mas sim requisito ou pressuposto. Afirma portanto, que havendo duas alternativas incorretas, ambas devem ser consideradas como gabarito da questão. Outrossim, a senha 0058 também reafirma que não se trata de condição e sim de um pressuposto a referida confissão. Finalmente, a senha 0068 também entende que a confissão seria um pressuposto e não uma condição. Relatei. Conheço dos recursos administrativos, mas no mérito, mantenho o Gabarito. Com relação, a atuação do magistrado adentrar ou não ao mérito, repita-se a análise de Rodrigo Leite Ferreira Cabral acerca do assunto: "Nesses casos, a homologação judicial funciona **apenas** como ato integrador da eficácia do acordo. É dizer, para que possa começar a gerar os efeitos pretendidos, o ANPP deverá necessariamente ser homologado pelo Poder Judiciário. Essa necessidade de homologação sinaliza um maior interesse público na questão em jogo, exigindo o legislador esse ato posterior como condição de sua eficácia. Veja-se que existem modelos legislativos que não exigem a homologação judicial do acordo ou a participação para que surta seus efeitos". Ademais, tal entendimento segue o quanto estipulado no Enunciado n. 24 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM): "A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza **declaratória**, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao **mérito/contéudo** do acordo" (negritos nossos). Isso porque trata-se de apenas um acordo, impossibilitando que o magistrado adentre ao mérito, exercendo função eminentemente fiscalizatória. Também a própria alternativa "E" não se mostra incorreta pois tratava explicitamente da necessidade de audiência judicial e não da necessidade de advogado ou não. Essa questão já se encontra superada, pois é sabida a necessidade do advogado para acordos. Portanto, não existe a alegada incompletude alegada pelo recorrente. Finalmente, passa-se a análise da seguinte afirmação: a confissão do investigado seria propriamente um pressuposto e não uma condição. "Condição" no dicionário Aurélio, editora Positivo, página 185 significa: "4. Obrigação que se impõe e se aceita". Essa diferenciação alegada entre "pressuposto" e "condição", louvável quando o estudo incide sobre a ação penal, torna-se desnecessária no acordo de não persecução penal. O que significa "condição" nesse caso é de se impor ao investigado a confissão formal e circunstanciada, como forma de consecução do acordo. Tal requisito se aproxima de institutos como o *plea bargain*, que inclui uma negociação de confissão de culpa. Se o investigado se recusar à esta confissão, não haverá o acordo de não persecução penal. Aliás, nesse diapasão, Rodrigo Leite Ferreira Cabral aponta a confissão formal e circunstanciada como "requisito" do ANPP (*Manual de acordo de não persecução penal*, 3ª Edição, p. 12) e não elenca a confissão como pressuposto de existência, validade e eficácia. A confissão formal e circunstanciada também

surge como novidade p. ex. frente à suspensão condicional do processo que não exigia tal ato. Além disso, a questão atendeu aos ditames do art. 17, inc. I, § 1º da Resolução nº 14, de 06 de novembro de 2006 do CNMP. Portanto, fica mantido o Gabarito. **QUESTÃO 22** – Recursos senhas 0004 e 0073. Questão 22, versão 2; e versão 1, respectivamente. Foram apresentados 02 (dois) recursos em face da questão número 22 de Direito Processual Penal. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. A senha 0004 afirma que não apenas a alternativa “A” estaria correta, mas que também a assertiva “IV” também estaria correta. Cita jurisprudência do STJ e ao final, pugna que letra “B” é que estaria correta, e portanto, a questão mereceria ser anulada. Outrossim, a senha 0073 pede a alteração para que a resposta seja de “B” para “C”. Afirma que a CPI poderá requisitar informações. Cita em resumo, os arts. 1º, § 3º, inc. IV da Lei Complementar 105 e art. 4º, § 1º da mesma Lei. Relatei. Conheço dos dois recursos administrativos, mas mantenho o Gabarito. A referida afirmação encontra-se tecnicamente perfeita e exige-se autorização judicial no caso de prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, segundo reza o art. 3º, § 1º da Lei Complementar nº 105/2.001. No recurso de senha 0004, existe menção à decisão do AResp nº 1.068.263/RJ do STJ, no qual existiu votação por maioria em que o Relator para o Acórdão, Min. Benedito Gonçalves faz a seguinte observação: “Diante dessas ponderações, deve ser realçado que as informações fiscais do recorrente foram obtidas pela comissão sindicante através dos dados armazenados nos sistemas internos da Receita Federal, sendo certo que tais informações não foram divulgadas a terceiros. Por isso, a Administração Pública agiu dentro dos limites legais e constitucionais, não se cogitando quebra de sigilo fiscal.” E nas ADI's 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859 do STF, consignou-se o seguinte: “3. A expressão ‘do inquérito ou’, constante do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavaski, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95”. Portanto, a regra é da **necessidade** de autorização judicial para informação e documentação sigilosas de apuração de responsabilidade administrativa solicitadas por comissão processante, ou seja, no caso de sindicância e procedimento administrativo. As decisões dos tribunais superiores, isso ainda com polêmica, apenas exceptuam o caso de obtenção de acesso de informações interno (na Receita Federal e não externo) e no caso de existência de “prática criminosa”. Isso leva a concluir que a regra do artigo 3º, § 1º da Lei Complementar nº 105/2.001 continua em vigor. E a regularidade de tal Lei Complementar foi ratificada pelo próprio STF: “9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e

Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2.859, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Dje 21/10/2016)". Assim, a afirmação contida no inciso IV da Questão 22 encontra-se incorreta, mantendo-se o Gabarito. Fica portanto, mantido o Gabarito. Na sequência, o Dr. **Roberto Maia Filho** deu prosseguimento ao julgamento dos recursos da matéria **DIREITO CIVIL. QUESTÃO 29** – Senhas 0070 e 0077. Foram apresentados 2 recursos em face da questão número 29 de Direito Civil. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese, os recursos pedem a anulação da questão por entender que haveria mais de uma afirmativa correta. Basicamente, questiona-se que o instrumento público lavrado pelo tabelião seria essencial e da substância do ato. Os recursos são conhecidos e desprovidos. Isto porque se pode optar entre comparecer perante o tabelião ou pela via judicial. Assim textualmente decidiu o STF, com repercussão geral, em relação ao seu Tema nº 761. Por tal razão, se mantém o gabarito como divulgado. **QUESTÃO 30** – Senha 0053. Foi apresentado 1 recursos em face da questão número 30 de Direito Civil. Em apertada síntese, o recurso pede a anulação da questão por entender que haveria mais de uma afirmativa correta. Basicamente, questiona-se que seria também correta a alternativa que se refere a uma previsão em lei especial e é relacionada diretamente a relações negociais por meio eletrônico. O recurso é conhecido e desprovido. Isto porque a conversão substancial tem previsão tanto em lei especiais quanto no Código Civil (artigo 170) e não tem necessariamente vinculação direta ou ligação necessária com relações negociais por meio eletrônico. Por tal razão, se mantém o gabarito como divulgado. **QUESTÃO 31** – Senha 0083. Foi apresentado 1 recursos em face da questão número 31 de Direito Civil. Em apertada síntese, o recurso pede a anulação da questão por entender que haveria mais de uma afirmativa correta. Basicamente, questiona-se a distinção entre os transportes internacional e nacional. O recurso é conhecido e desprovido. Assim textualmente decidiu o STF, com repercussão geral, em relação ao seu Tema nº 210: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". Lembre-se que o art. 178 da CF, acima referido, se refere expressamente aos acordos firmados pela União em relação ao transporte internacional. Consigna-se, ademais, que o enunciado da questão se inicia com a locução "conforme definido pelo STF", o que se amolda perfeitamente à decisão supratranscrita daquela corte com força de repercussão geral acerca do tema. Por tal razão, se mantém o gabarito como divulgado. **QUESTÃO 35** – Senhas 0002, 0011, 0023, 0025, 0033, 0037, 0043, 0046, 0052, 0054, 0063, 0065, 0068, 0069, 0070, 0075, 0077 e 0079. Foram apresentados 18 recursos em face da questão número 35 de Direito Civil. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. Em apertada síntese, os recursos pedem a anulação da questão. Questionam eles a sua redação, bem como a das alternativas propostas e sustentam que haveria mais de

uma afirmativa correta. Basicamente, questiona-se a necessidade de vênua conjugal ou de suprimento judicial para alienar imóvel privado/particular em se tratando de um casamento sob o regime da comunhão parcial de bens. Os recursos são conhecidos e desprovidos. Isto porque o CC, em seus artigos 1.647 e 1.649, textualmente dispõem: “Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; (...); Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal”. Assim sendo, a única alternativa possível é a que prevê ser anulável, por falta de vênua conjugal ou suprimento judicial, o ato de alienação do imóvel, ainda que se trate de bem privado/particular, o que só seria dispensado no regime da separação de bens. É o que dispõem expressamente os dispositivos legais supratranscritos. Noto ser inaplicável o inciso IV do art. 1.647, por não se tratar de bem comum, incidindo, assim, o inciso I que se refere às alienações em geral. Por tal razão, se mantém o gabarito como divulgado.

QUESTÃO 36 – Senhas 0030, 0037, 0056 e 0062. Foram apresentados 4 recursos em face da questão número 36 de Direito Civil. Em apertada síntese, os recursos pedem a anulação da questão por entender ter sido inquirida matéria que sofreu inovação do entendimento jurisprudencial posteriormente à publicação do edital. Sustentam os recorrentes que só a inquirição relativa a alterações legislativas estaria permitida no curso do certame. Não as inovações jurisprudenciais. Os recursos são conhecidos e desprovidos. A questão versa sobre matéria contemplada no edital e decidida pelo STF, com repercussão geral, em relação ao seu Tema nº 1127, in verbis: “É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial”. Consigna-se que o enunciado da questão se inicia com a locução “conforme o mais recente entendimento do STF”, a espantar qualquer dúvida. Se até a legislação superveniente à publicação do edital pode ser exigida, muito mais se justifica que o mesmo ocorra com a jurisprudência, que é dinâmica e não fica “congelada” na data da abertura do certame. O concurso seleciona candidatos preparados e atualizados, o que está ao alcance de todos nestes tempos de obtenção de informação em tempo real por meio da internet. Por tal razão, se mantém o gabarito como divulgado. Dando prosseguimento, o Dr. **Marco Antonio Marcondes Pereira**, em relação aos recursos da matéria de **Direito Processual Civil**, deliberou da seguinte forma: **QUESTÃO 39** – Recurso Senha 0027 - O recurso pretende considerar correta a alternativa B, da prova 4: “*absoluta para a proteção judicial dos interesses difusos e coletivos, excluídos os interesses individuais disponíveis e indisponíveis ou homogêneos que se submetem às regras da competência relativa, assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.*” Subsidiariamente, pede a anulação da questão por ausência de alternativa correta. De acordo com Incidente de Assunção de Competência – TEMA IAC 10 – STJ, “São absolutas as competências: [...] ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde,

*assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei n. 10.741/2003 e 53, III, e, do CPC/2015)”. Desnecessário, ademais, que fosse especificado que a ação para a defesa dos direitos individuais indisponíveis fosse coletiva ou ajuizada pelo Ministério Público. A alternativa apontada na prova (D) corresponde ao referido incidente de assunção de competência. O recurso é de ser INDEFERIDO, mantendo-se como correta a alternativa indicada na prova. **QUESTÃO 41** – Recursos Senhas 0004, 0009, 0032, 0041, 0043, 0055, 0056, 0057, 0063, 0066, 0069, 0077, 0078, 0080, 0081, 0082 e 0083 – O recurso de Senha 0004 – Versão 2 – pretende que seja considerada correta também a alternativa “E”, por considerar possível ao estabelecimento o ajuizamento de ação de repetição do indébito. Assim, considera o estabelecimento ente personalizado e cita AgRg no REsp 1.488.209-RS. O estabelecimento empresarial não é ente personalizado, é objeto de direito. O julgado apontado no recurso (AgRg no REsp 1.488.209-RS) indica a existência de autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos por terem CNPJ diferentes. Ou seja, são tratados como pessoas jurídicas e não, propriamente ditos, como estabelecimentos na acepção de objeto de direito. Os demais recursos (0009, 0032, 0041, 0043, 0055, 0056, 0057, 0063, 0066, 0069, 0077, 0078, 0080, 0081, 0082 e 0083) pedem a anulação da questão porque entende haver duas respostas corretas, considerando que o estabelecimento também faça parte da resposta correta e porque o enunciado se refere ao legislador, não ao Código de Processo Civil. O enunciado faz referência clara ao Código de Processo Civil e a expressão “legislador” se refere, evidentemente, ao legislador do Código de Processo Civil. Em relação à figura do estabelecimento, trata-se de objeto de direito. O art. 75, inciso IX, do CPC, ao atribuir representação em juízo à “sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens”, refere-se a pessoas irregulares, que não é o caso do estabelecimento (por não ser pessoa) e outros entes organizados sem personalidade jurídica diz respeito, v.g., a sociedade em conta de participação (art. 991, CCB) ou consórcio de empresas (arts. 278 e 279, LSA). Não é o estabelecimento pessoa jurídica e, embora sendo tratado como universalidade de fato, está sujeito à vontade do seu titular (o empresário), a quem pertence os direitos e as obrigações. O estabelecimento é mero instrumento para o exercício da atividade do empresário, que é quem assume direitos e obrigações. Os recursos merecem ser INDEFERIDOS, mantendo-se como correta a alternativa indicada no gabarito oficial da prova. **QUESTÃO 42** – Recurso Senha 0053: O recurso aponta que a questão versa direito intertemporal em matéria processual civil, não previsto no edital do concurso. O recurso não questiona acerca da alternativa apontada como correta (Versão 3, alternativa. O art. 7º do Regulamento do Concurso prevê a matéria de Direito Processual Civil e no item 22, IV, do Edital do Concurso está apontado o conteúdo de “1. Normas processuais civis: normas (regras e princípios) fundamentais; interpretação e aplicação” e “23. Processo de Execução: execução em geral; partes; competência; requisitos; formação, suspensão e extinção; responsabilidade patrimonial; fraudes; espécies de execução: para entrega de coisa, das obrigações*

de fazer ou de não fazer e por quantia certa; execução de alimentos; execução contra a Fazenda Pública." A questão encontra-se, assim, amparada no programa do concurso, especificamente porque, ao se tratar das normas processuais, o Art. 14 do Código de Processo Civil versa sobre a Aplicação das Normas Processuais, e dispõe: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." A abordagem da insolvência civil no art. 1.052 da lei processual se coaduna com o seu art. 14, que versa a aplicação das normas processuais no tempo. O recurso é de ser INDEFERIDO, mantendo-se como correta a alternativa indicada na prova. **QUESTÃO 45** – Recursos Senhas 0003, 0005, 0007, 0011, 0012, 0013, 0017, 0021, 0022, 0027, 0033, 0035, 0037, 0039, 0042, 0046, 0052, 0058, 0061, 0063, 0065, 0069, 0071, 0075, 0077, 0079, 0081 e 0082. Os recursos merecem ser INDEFERIDOS, mantendo-se como correta a alternativa indicada no gabarito oficial da prova. **MANTÉM-SE O GABARITO COMO DIVULGADO**, pelos seguintes fundamentos. Em síntese, todos os recursos acima indicados pretendem a anulação da questão porque foi anotada como correta a alternativa que impõe à improcedência liminar do pedido a necessidade de prévia intimação do autor para reconhecer a ocorrência de prescrição ou decadência (versão 1, B) (versão 2, C) (versão 3, A) (versão 4, C). De plano, a questão formulada se encontra na temática de conhecimentos gerais do direito processual civil, envolvendo a hermenêutica do texto legal (arts. 9º, 10, 332 e §1º e 487 e parágrafo único, do CPC). Inexiste infringência ao art. 12 do Regulamento do Concurso. Também, a alternativa prestigia a extensão e interpretação dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, que adotam o princípio da não surpresa, não violando a Resolução nº 14/2006 do CNMP. As alternativas que indicam "após a intimação das partes para se manifestar", "com prévia citação do réu" e omitem o "enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local" estão incorretas. Não se pode acolher a alternativa que menciona a intimação das partes porque não houve citação ainda e não se aperfeiçoou a relação processual com a presença do réu; o julgamento de improcedência liminar do pedido dispensa expressamente a necessidade de citação do réu (art. 332, CPC); a omissão quanto ao "enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local" torna a alternativa incorreta por falta da hipótese legal que autoriza o julgamento de improcedência liminar. A partir dessas considerações, a única alternativa completa e correta só pode ser a que impõe à improcedência liminar do pedido a necessidade de prévia intimação do autor para reconhecer a ocorrência de prescrição ou decadência, malgrado a discussão doutrinária a respeito dos art. 9º e 10º e 332 e 487 da lei processual. Ou seja, eliminadas as alternativas que contém dados incorretos, a única certa é a que foi apontada no gabarito. Não bastasse, não se trata de hipótese de julgamento antecipado de mérito, total ou parcial (arts. 354 a 356, CPC), mas de julgamento de improcedência liminar do pedido que só pode ser total. Logo, as alternativas que apontam "A parcial improcedência liminar" estão, também, incorretas. Fosse o caso de a discussão ficar limitada à necessidade de intimação, ou não, do autor para julgamento liminar de improcedência, a única alternativa com superação das incorreções antes levantadas é a que prevê a prévia intimação do autor, compatível com o princípio da "não surpresa" no encaminhamento e na

conclusão do processo, cf. arts. 9º e 10, CPC, que estão entre as normas fundamentais e de aplicação do processo. Vale dizer, a alternativa indicada se encontra em consonância com os dispositivos legais da legislação (arts. 9º e 10, CPC) que aponta princípio de mais valia no ordenamento processual e em consonância com o contraditório. **QUESTÃO 47** – Recursos Senhas 0016 e 0070 - O recurso 0016 pede a anulação da questão porque, em resumo, o art. 100 da Lei nº 11.101/9-2-2005 não nomina a decisão que decreta a falência de sentença, logo, a alternativa "C" da versão 4 ao identificar referida decisão como sentença está incorreta. O recurso 0070 pede a anulação da questão (versão 3, alternativa A) porque ali se aponta que da sentença cabe agravo. O Correto seria que da decisão interlocutória que decreta a falência é que cabe agravo. Da sentença, portanto, só cabe apelação. Os recursos merecem ser INDEFERIDOS, mantendo-se como correta a alternativa indicada no gabarito oficial da prova. O art. 99 da Lei nº 11.101/9-2-2005 identifica a decisão que decreta a falência como sentença: A sentença que decreta a falência do devedor, dentre outras determinações: ..." Logo, quando o art. 100 da lei diz que "Da decisão que decreta a falência cabe agravo" está patente que se refere à sentença indicada no art. 99. E contra essa decisão (sentença na dicção da lei falimentar) há previsão de recurso de agravo. **MANTÉM-SE O GABARITO COMO DIVULGADO**, de conformidade com os artigos 99, "caput" e 100 da Lei nº 11.101/9-2-2005. Em conclusão, quanto à prova de Processo Civil, ficam INDEFERIDOS todos os recursos. Na sequência, dada a palavra à Dra. **Juliana Bonacorsi de Palma**, deliberou em relação aos recursos da matéria de Direito Constitucional da seguinte forma: **QUESTÃO 49** – Senhas 0034, 0073 e 0074: Foram apresentados 3 (três) recursos em face da questão 49 de Direito Constitucional. Conhecidos e analisados os recursos, a questão deve ser mantida em sua integralidade. Argumenta-se que a alternativa indicada como incorreta no gabarito oficial estaria correta na medida em que o Supremo Tribunal Federal teria firmado entendimento quanto à inexistência do direito ao esquecimento e, nessa linha, tão somente teria ressaltado que nem mesmo fatos notórios verídicos e lícitos têm direito ao esquecimento. Ocorre que a tese de repercussão geral 786 delimita o direito ao esquecimento para o Supremo: "[é] incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais". Tampouco prospera o argumento de que a alternativa em comento estaria correta por não haver expressa menção a "fatos inverídicos", pelas mesmas razões acima indicadas. Também se argumenta que estaria incorreta a alternativa sobre possibilidade de responsabilização por abuso da liberdade de expressão que afete a intimidade, privacidade, honra ou imagem do biografado, sem prejuízo do direito de resposta, justamente porque o direito de resposta foi indicado sem maiores considerações ou ressalvas. Ainda, o direito de resposta era disciplinado pela Lei n.º 5.250/67, não sendo recepcionado pela nova ordem constitucional como reconhecido na ADPF 130. Ocorre que o direito de resposta tem fundamento na Constituição (art. 5º, inc. V) e em lei (como a Lei n.º 13.188/2015), sendo incorreto sustentar, hoje, que o direito de resposta faz alusão direta à Lei de Imprensa. São diversos os precedentes em que o Supremo

Tribunal Federal garante o direito de resposta, sem qualquer relação com a Lei de Imprensa (cf. ADI 4451; ADI 5418; ADPF 548-MC). A tese de repercussão geral 786 expressamente prevê o direito de resposta e a ADI 4815 traz a seguinte passagem do Min. Luís Roberto Barroso: “[p]ortanto, a censura prévia e a licença prévia são vedadas pela Constituição Brasileira como regra geral, de modo que, em qualquer sanção pelo uso abusivo da liberdade da expressão - que pode ocorrer -, deve-se dar preferência para os mecanismos de reparação a posteriori e não impeditivas da veiculação da fala da manifestação. É que, para usar a expressão espirituosa registrada na boa memória da querida Ministra Cármen Lúcia, para a Constituição, “cala a boca já morreu”. E, portanto, os mecanismos a posteriori são: retratação, retificação, direito de resposta, indenização, e, eventualmente - mas a meu ver por exceção -, a responsabilização penal”. Não prospera o argumento de que a afetação da intimidade, privacidade, honra e imagem não é suficiente para ensejar direito de resposta, pois o sentido lógico na frase vai no sentido de ofensa a esses direitos e, ademais, faz-se sempre necessário o exame do caso concreto. **QUESTÃO 50** – Senhas 0021, 0043 e 0055: Foram apresentados 3 (três) recursos em face da questão 50 de Direito Constitucional. Conhecidos e analisados os recursos, a questão deve ser mantida em sua integralidade. Argumenta-se que o Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar do Congresso Nacional. No entanto, a Constituição confere competências próprias ao TCU, como a plena capacidade de aplicação de sanções (art. 71, inc. VIII). O fato de o TCU dispor de competência para ressarcimento do erário público não permite afirmar que a CPI possa determinar a instauração de tomada de contas especial para fins de ressarcimento: a CPI pode encaminhar seu relatório final, informações, dados e evidências ao TCU que, então, analisará o caso e, se assim entender, instaurará o referido processo de tomada de contas. Ainda, argumenta-se que a alternativa sobre o número máximo de CPIs em atuação concomitante ignora jurisprudência do STF (ADI 1.635), que veda, no âmbito da Câmara dos Deputados, a instituição de nova CPI enquanto outras cinco estiverem em funcionamento. Ocorre que a alternativa fixa, errônea e propositalmente, esse número “nunca em número superior a três”, o que a torna incorreta frente ao aludido precedente e ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 35, §4º). **QUESTÃO 51** – Senhas 0018, 0034 e 0036: Foram apresentados 3 (três) recursos em face da questão 51 de Direito Constitucional. O recurso 0034 não é conhecido por manifesta ausência de motivação congruente, nos termos do parágrafo 1º do art. 16 do Regulamento do Concurso. Conhecidos e analisados os demais recursos, a questão deve ser mantida em sua integralidade. Não prospera o argumento de incorreção da alternativa indicada como correta pelo gabarito oficial por não esclarecer em qual âmbito seria realizado o controle abstrato de constitucionalidade e, portanto, caberia sua efetivação no âmbito de Tribunal de Justiça estadual. Ocorre que não há indagação sobre o controle abstrato de constitucionalidade na hipótese específica de as Cartas estaduais reproduzirem preceitos da Constituição Federal, dando-se, por exemplo, por meio de transposição, repetição ou remissão. Como claramente se depreende da leitura da alternativa, indaga-se a regra, e não a exceção. O art. 125, §2º, da Constituição é expresso: “[c]abe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da

Constituição Estadual". A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente quanto a não caber aos Tribunais de Justiça realizar o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais tomando como paradigma de análise a própria Constituição Federal, sendo esta uma atribuição específica do próprio Supremo (ADI 347; RE 567.288-ED; RE 421.256). Este é o entendimento firme do STF (cf. voto do Min. Gilmar Mendes na Rcl. 4.433: "as consequências jurídicas decorrentes de eventual violação à proposição remissiva constante da Constituição Estadual derivam da própria posição hierárquico-normativa superior desta no âmbito do ordenamento jurídico do Estado-membro, e não da norma da Constituição Federal a que se faz referência"). No caso de lei municipal, o controle de constitucionalidade se faz pelo sistema difuso (ADI 337; ADI 209), via ADPF. Nessa linha, Paulo Modesto apresenta a síntese de sua pesquisa de jurisprudência sobre a questão: "tem-se como indeclinável a jurisdição dos Tribunais de Justiça para conhecer em sede de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais ou estaduais em face da Constituição estadual, mesmo quando a norma parâmetro limite-se a "estadualizar" enunciados prescritivos da Constituição federal por remissão, imitação ou reprodução, abrindo-se ao interessado a possibilidade de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a aferir eventual contrariedade à jurisprudência da suprema corte sobre o alcance ou sentido do enunciado federal" (As Normas de Reprodução, Imitação e Remissão como Parâmetro de Controle de Constitucionalidade nos Estados-Membros da Federação e o Papel das Leis Orgânicas Municipais in Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n.º 61, jul./set. 2016, p. 160). Essa é a regra. No RE 650.898, o Supremo entendeu pela viabilidade do controle concentrado de constitucionalidade no âmbito dos Tribunais de Justiça de leis municipais na hipótese de o preceito questionado da Constituição estadual ser de reprodução obrigatória a partir do texto da Constituição Federal, que nada mais é que a reafirmação de sua própria jurisprudência, no sentido de incorporar as cláusulas de caráter remissivo ao ordenamento constitucional estadual (Rcl. 10.406; Rcl. 10.500). Trata-se de uma jurisprudência de exceção, relativa aos casos envolvendo normas de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais, que não foi objeto de indagação na questão 51. **QUESTÃO 52** – Senhas 0001, 0040, 0059, 0064, 0067, 0074: Foram apresentados 6 (seis) recursos em face da questão 52 de Direito Constitucional. Conhecidos e analisados os recursos, a questão deve ser mantida em sua integralidade. A questão requer que o candidato analise, concomitantemente, os critérios de eficácia e formalização da avaliação periódica de desempenho – norma de eficácia limitada e formalizada por meio de lei complementar – para assinalar a alternativa equiparável. Assim, não procede o argumento no sentido de que a alternativa relativa à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por se tratar de norma de eficácia contida admitindo-se disciplina por meio de lei ordinária. Está correta a equiparação da avaliação periódica de desempenho à criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios quanto à eficácia e formalização. Uma vez que a questão trata da eficácia das normas constitucionais, é a Lei Complementar Federal definindo período determinado prevista no art. 18, §4º, da Constituição que deve ser objeto de análise, pois é ela que limita a criação de

Municípios: sem essa Lei Complementar Federal, o processo legislativo estadual para criação de Municípios não pode ser deflagrado. O fato de a questão não especificar a teoria de classificação das normas constitucionais quanto à sua eficácia em nada interfere no alcance da resposta correta que, repita-se, requer a análise concomitante dos critérios de eficácia e formalização. Tampouco procede o argumento de complexidade das espécies legislativas, pois a Constituição teria determinado uma lei complementar mais complexa para a criação de Municípios frente à lei complementar para avaliação periódica de desempenho. Ambos os casos dizem respeito à lei complementar. Ressalte-se que não houve questionamento sobre processo legislativo e a verossimilhança da formalização deve se dar por equiparação, e não identidade. **QUESTÃO 55** – Senhas 0033 e 0058: Foram apresentados 2 (dois) recursos em face da questão 55 de Direito Constitucional. Conhecidos e analisados os recursos, a questão deve ser mantida em sua integralidade. A Constituição Federal apresenta expressamente o conceito de serviço de relevância pública em seu art. 197 ("[s]ão de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado") e sua tutela é uma das funções institucionais do Ministério Público (art. 129, inc. II). Ao contrário do que argumenta, os serviços de relevância pública não são definidos por serem importantes, necessários ou essenciais ao Poder Público e à sociedade. Antes, trata-se de um conceito técnico, com singularidade de regime traçada na própria Constituição no sentido de titularidade estatal e abertura à livre iniciativa. Nesses termos, Paulo Modesto assim preceitua serviços de relevância pública: "[n]o Brasil, há previsão constitucional explícita de atividades nas quais, de forma simultânea, os particulares atuam com liberdade de iniciativa, sob regime de direito privado e sem delegação do Poder Público, e o Estado atua em caráter obrigatório, submetido a regime de direito público ou privado, sem qualquer poder de outorga. (...) Essas atividades, por outro lado, mesmo quando desempenhadas por particulares em regime de livre iniciativa, sujeitam-se a normas detalhadas e a controle do Poder Público de forma mais intensa do que a prevista para a atividade de exploração econômica. Sujeitam-se, inclusive, a atuação do Ministério Público na tutela de direitos fundamentais assegurados na Constituição da República (CF, art. 129, II). Nestas hipóteses, o Estado não atua de modo suplementar da iniciativa privada, mas por dever legal ou constitucional. Nestas atividades seria impróprio aplicar, conseqüentemente, o enquadramento jurídico de atividades econômicas em sentido estrito. Essas atividades de regime jurídico peculiar são os serviços de relevância pública, referidos expressamente na Constituição Brasileira em duas passagens (art. 129, II e art. 197), mas cujo regime pode ser extraído de um número significativo de normas. São atividades sociais em que a atuação do Estado é obrigatória e a atuação do particular ocorre por direito próprio (assistência à saúde, educação, produção e proteção cultural, desporto, defesa do meio ambiente, pesquisa científica e tecnológica, entre outros setores)" (Reforma do Estado, Formas de Prestação de Serviços ao Público e Parcerias Público-Privadas: demarcando as fronteiras dos conceitos de serviço público, serviços de relevância pública e serviços

de exploração econômica para as parcerias público-privadas in Revista Eletrônica de Direito Administrativo, n.º 2, Salvador, mai./jul. 2005, p. 6-7). Assim, são indeferidos os dois recursos apresentados. **QUESTÃO 56** – Senhas 0005, 0007, 0008, 0015, 0016, 0017, 0020, 0023, 0027, 0030, 0032, 0033, 0034, 0035, 0036, 0038, 0040, 0041, 0044, 0046, 0047, 0048, 0051, 0054, 0055, 0056, 0057, 0058, 0059, 0060, 0061, 0062, 0063, 0064, 0065, 0066, 0067, 0068, 0069, 0071, 0072, 0073, 0075, 0076, 0077, 0078, 0080, 0081 e 0082: Foram apresentados 49 (quarenta e nove) recursos em face da questão 56 de Direito Constitucional. Conhecidos e analisados os recursos, a questão deve ser mantida em sua integralidade. Em síntese, argumenta-se que a alternativa que dispõe sobre a necessidade de lei específica para desestatização de empresas estatais; a incorreção da alternativa considerada correta pelo gabarito oficial porque não define se há, ou não, em Lei Orgânica a competência comum para denominação; e a correção na prescindibilidade de sanção presidencial para sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional. O STF possui entendimento no sentido de ser suficiente a autorização legislativa genérica para desestatização de empresas estatais, bastando sua autorização em lei que veicule programa de desestatização (p. ex., ADI 6.241 e ADI 1.724). Tampouco procede o argumento de que a alternativa está incompleta por não prever a possibilidade de lei específica para desestatização ser exigida pela lei específica de criação. A necessidade de lei específica para a desestatização de empresas estatais cuja lei autorizativa para criação a tenha exigido decorre desta, e não da reciprocidade de formas. A assertiva correta parafraseia a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 1.151.237: “é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Pretende-se cobrar do candidato conhecimento dessa tese que permite explorar assuntos relevantes como concorrência normativa e o fenômeno de regulamentos retirarem seu fundamento de validade diretamente da Constituição. A questão da competência da Câmara Municipal em Lei Orgânica Municipal é pressuposta. Saliente-se que a assertiva em comento não afastou a figura do decreto autônomo, mas simplesmente afirmou, corretamente, não haver reserva de administração na denominação de vias e logradouros públicos, podendo também o Legislativo dispor sobre o tema por meio de lei. Nos termos do art. 48, inc. XIII, da Constituição, é necessária a sanção presidencial para disciplina, pelo Congresso Nacional, de matéria financeira, cambial e monetária. Porém, o art. 49, caput, da Constituição fixa rol de matérias de “competência exclusiva” do Congresso Nacional, dentre elas o poder de sustar os atos normativos editados pelo Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. Desse modo, é equivocado afirmar que a sanção presidencial não é exigível, é dispensável, ou desnecessária, pois todas essas expressões denotam que, a princípio, o Presidente poderia sancionar, mas deixa de fazê-lo. O termo prescindir denota renunciar, não precisar, abrir mão, abster-se, renegar, escusar, enfim, qualquer termo que indique que determinada ação não é necessária, mas pode ocorrer. Essa lógica é incompatível com a noção de competência exclusiva do art. 49, caput, da Constituição, em que a sanção presidencial é vetada, proibida, criando-se um espaço de deliberação privativa do

Congresso Nacional. Seria ilógico admitir a possibilidade, ainda que desnecessária, de o Presidente sancionar o ato do Congresso de sustação de decreto que tenha editado. **QUESTÃO 57** – Senhas 0005, 0009, 0018, 0027, 0029, 0030, 0031, 0032, 0033, 0036, 0038, 0046, 0048, 0049, 0052, 0056, 0057, 0059, 0063, 0075, 0079, 0080: Foram apresentados 22 (vinte e dois) recursos em face da questão 57 de Direito Constitucional. Conhecidos e analisados os recursos, a questão deve ser mantida em sua integralidade. Em síntese, argumenta-se não haver impropriedade em afirmar que os Ministérios Públicos podem criar ouvidorias na medida em que a iniciativa de lei é privativa do próprio Ministério público. Argumenta-se também que a alternativa indicada como correta no gabarito oficial estaria incorreta por desconsiderar a hipótese do membro do Ministério Público que tivesse ingressado na carreira antes da promulgação da Constituição de 1988, bem como, ainda nessa alternativa, são vários os exemplos de membros do Ministério Público que participam de Conselhos da Administração Pública, portanto, fora da instituição. Sobre a assertiva correspondente à criação de ouvidorias, esta é uma competência do Poder Legislativo, por expressa previsão no texto da Constituição (art. 130, §5º). Não se trata de uma simples formalidade, mas de uma sistemática de deliberação termina por envolver processo legislativo e sanção presidencial. É uma impropriedade técnica afirmar que o Ministério Público cria ouvidoria em função de sua competência para iniciativa de lei na matéria. A assertiva indicada como correta no gabarito questionava conhecimento do candidato sobre a hermenêutica constitucional em torno da atuação funcional do membro do Ministério Público, sem adentrar em questões concretas, como data de ingresso na carreira. Assim, a primeira parte da assertiva é reprodução literal do texto da Constituição (art. 128, §5º, inc. II, d, CF). A segunda parte da assertiva versa sobre a proibição de exercício de cargo em comissão fora da instituição, como já consagrado pelo STF (cf. ADPF 388; ADI 3.298; ARE 1.255.917), o que não ofende o direito à participação de membros do Ministério Público em Conselhos da Administração Pública (reconhecido pelo STF na ADI 3.161), que se faz no exercício de função administrativa, e não em cargo em comissão. **QUESTÃO 59** – Senhas 0018, 0019, 0025, 0033, 0035, 0047, 0050, 0054, 0056, 0064 e 0077: Foram apresentados 11 (onze) recursos em face da questão 59 de Direito Constitucional. Conhecidos e analisados os recursos, a questão deve ser mantida em sua integralidade. A alternativa indicada como correta no gabarito é composta por duas orações correlacionadas, tendo sido empregado o termo “revisão” em um sentido amplo, qualificado na segunda parte da assertiva pela expressão “emenda”. Quisesse fazer referência ao instituto da revisão, teria sido empregada a expressão “revisão formal” ou indicado o correspondente preceito da Constituição. Ademais, vale-se do plural “processos de revisão constitucional”, que claramente designa seu tratamento genérico e ampliativo. Adverte-se que os termos reforma, revisão e emenda constitucional não possuem uma definição inequívoca (Virgílio Afonso da Silva, *Direito Constitucional Brasileiro*, 1ª reimp., 2021, p. 543-544) e que a doutrina emprega indiferentemente os três termos considerando as Constituições anteriores (José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 43ª ed., 2020, p. 64). Nessa linha, a revisão da Constituição é, por vezes, relacionada a um poder constituído de emendá-la (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Curso de Direito*

Constitucional, 41ª ed., 2020, p. 22-23). Assim, não prospera o argumento de incorreção da assertiva por fazer referência ao processo formal de revisão. Igualmente não prospera o argumento de que as Constituições estaduais devem reproduzir as normas de processo legislativo, determinando a incorreção da assertiva. Seu conteúdo não versa sobre processo legislativo, mas sim sobre reforma constitucional. Inclusive, a alternativa tem previsão expressa no art. 22, inc. IV, da Constituição do Estado de São Paulo. Na ADI 825/AP, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de viabilidade jurídica das Constituições estaduais preverem iniciativa popular em seus processos de emenda. Assim, também se afasta o argumento de que a autonomia dos Estados-membros deve ser exercida de acordo com os princípios da Constituição, por força do princípio da simetria. Retomada a palavra pelo Dr. **Válter Kenji Ishida**, a respeito dos recursos interpostos na matéria de Infância e Juventude, deliberou nos seguintes termos: **QUESTÃO 61** – Recurso senha 0077. Questão 61, versão 2. O recurso em breve síntese, menciona que a afirmação contida na alternativa “B” também está correta (“exige-se, em qualquer hipótese, a culpa e o dolo na tipificação das infrações administrativas”). Afirma que todas as condutas positivas exigem uma conduta dolosa ou culposa por parte do agente, configurando também nos casos de omissão, onde o agente atua com negligência. Afirma portanto, que existem duas alternativas corretas: a “A” e a “B”. É o relatório. CONHEÇO do recurso, mas no mérito, MANTENHO o Gabarito. A assertiva do recorrente faz sentido na esfera criminal. À guisa de exemplo, cabe o entendimento nas contravenções penais do dolo e da culpa nos referidos ilícitos penais. Porém essa afirmação não faz sentido nas infrações administrativas do Estatuto da Criança e do Adolescente que conhecem regime jurídico distinto do penal, apesar de influenciado por este direito. Com efeito, trata-se do chamado direito administrativo sancionador (Válter Kenji Ishida, A infração administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente, 1ª Ed., Editora Atlas, p. 54). Esse questionamento do recorrente também é feito em nosso livro acima citado: “Admitindo-se a semelhança da infração administrativa como ilícito penal, exige-se o elemento subjetivo nas infrações administrativas?” (ob. cit., p. 63). E a resposta encontra-se à página 64: “Contudo, essas regras do direito penal atinentes à imprescindibilidade do elemento subjetivo não se aplicam à infração administrativa. Com efeito, pertencendo ao regime jurídico sancionador administrativo, aplicam-se precipuamente as regras de Direito Administrativo, E nestas, o ilícito administrativo, necessita, apenas, de regra, a voluntariedade da conduta infratora.” Lembrando que voluntariedade da conduta tecnicamente pressupõe apenas uma conduta comissiva ou omissiva. Portanto, o dolo e a culpa não são exigidos em todas infrações administrativas do ECA. Portanto, mantenho o Gabarito. **QUESTÃO 62** – Recurso senha 0045. Questão 62, versão 4. A senha 0045 argumenta que além da alternativa apontada como correta (alternativa “B”) também estaria correta a alternativa “D” que menciona: “A Recomendação no 98, de 26 de maio de 2021, do CNJ trata das audiências concentradas no caso de acolhimento institucional para reavaliação das medidas protetivas de acolhimento”. Conheço do recurso. No mérito, mantenho o Gabarito. Com efeito, a alternativa “D” se relaciona à Recomendação nº 98, de 26 de maio de 2021 do Conselho Nacional de Justiça que recomenda “aos tribunais e

autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade". Portanto, a matéria tratada na referida Recomendação se relaciona ao ato infracional, mais especificamente à disciplina da execução das medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade. Assim, não é porque existe menção às medidas protetivas de acolhimento é que estas estão inseridas na referida Recomendação. Portanto, a Recomendação não se refere ao acolhimento institucional e nem às medidas de proteção. Estas se referem à proteção da criança ou adolescente no caso de criança ou adolescente em situação especificada no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente e não são abrangidas pela referida Recomendação. Portanto, mantenho o Gabarito. **QUESTÃO 64** – Recursos senhas 0002, 0008, 0009, 0013, 0019, 0027, 0030, 0035, 0048, 0051, 0054, 0082 e 0083. Questão 64, versão 1; versão 2; versão 3; versão 2; versão 3; versão 4; versão 1; versão 2; versão 1; versão 1; versão 4; versão 1 e versão 1, respectivamente. Foram apresentados 13 (treze) recursos em face da questão número 64 de Direito da Infância e da Juventude. Pela natureza dos recursos são eles apreciados em conjunto. A senha 0002 argumenta que "aguardar a remoção" em repartição policial" não se confunde com a internação provisória. Requer portanto, a anulação da referida questão. Já a senha 0008 repete o argumento anterior, afirmando que a exceção do § 2º do artigo 185 do ECA não autoriza o cumprimento de internação provisória pelo adolescente em uma repartição policial. Com referência à alternativa "D" da versão 2, afirma que referida alternativa estaria correta, já que o que impede o desenrolar da ação é a não localização para citação pessoal, o que impõe ao juiz a expedição de mandado de busca e apreensão. Utiliza também como argumento a regra insculpida no artigo 367 do Código de Processo Penal. Cita o recorrente doutrina acerca da matéria. Outrossim, a senha 0009 também se debate contra a denominação "internação provisória", não se confundindo com o tempo em que o adolescente fica aguardando sua remoção em repartição policial. Também se debate sobre o julgamento à revelia. Cita a regra do art. 184, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que versa sobre a expedição de mandado de busca e apreensão. Afirma que seriam duas situações diferentes: a não localização do adolescente para citação e a mera ausência injustificada do adolescente. Requer ao final, seja alterado o gabarito para que conste como correta a alternativa "B" da versão 03 como correta. Subsidiariamente, requer a anulação da questão. Já a senha 0013 reafirma as duas teses anteriores expostas na senha 0009. Outrossim, a senha de número 0019 volta-se com a questão do julgamento à revelia. Afirma que o fato que impede o desenvolvimento da ação seria a não localizada para citação pessoal. Cita o artigo 190, inc. II do ECA relativo à intimação da sentença. Já a senha 0027 pleiteia a anulação da questão acerca do julgamento à revelia. Outrossim, a senha 0030 afirma que o gabarito da questão 64, versão 1 que menciona a alternativa "D" encontra-se equivocado quanto à denominada internação provisória. Afirma que tratar-se-ia de aguardar e não cumprir. Requer ao final, seja alterado o gabarito, para constar a letra "A". Subsidiariamente, requer a anulação da questão. Já a senha 0035 também se debate sobre o julgamento à revelia no caso de apuração de ato infracional. Cita o mandamento do art. 184, §§ 1º e 3º do

ECA. Ainda a intimação da sentença contida no art. 190, inc. II do ECA. Ao final, requer a anulação da questão 64. Outrossim, a senha 0048 também menciona idênticos argumentos quanto à possibilidade do julgamento à revelia, requerendo a anulação, ante à existência de duas alternativas corretas. Também a senha 0051 relativa à questão 64, versão 1 afirma que referida questão possui mais de uma alternativa correta. Debate-se sobre a possibilidade de julgamento à revelia. Afirma que a regra do "dever de comparecimento" do adolescente prevista no artigo 187 do ECA não pode mais prevalecer. Requer a anulação da referida questão. Já a senha 0054 basicamente argumenta com a incorreção da alternativa acerca da internação provisória e, também, sobre a possibilidade do julgamento à revelia. Também o recurso previsto na senha 0082 versa sobre as incorreções do termo "internação provisória" e sobre a possibilidade de julgamento à revelia de adolescente. Finalmente, a senha 0083 debate sobre a existência de duas alternativas corretas na questão 64, requerendo a anulação da referida questão, mencionando a possibilidade de julgamento à revelia. Relatei. Conheço dos recursos administrativos, mas no mérito, mantenho o gabarito. Basicamente, pode-se sintetizar dois argumentos nos recursos administrativos: (1) a imprecisão do termo "internação provisória" no caso do adolescente aguardar em compartimento distinto do dos adultos, isso no máximo de cinco dias; (2) a possibilidade de julgamento à revelia do adolescente autor de ato infracional. Quanto ao item "1" não existe a chamada imprecisão quanto ao termo "internação provisória". Tal termo expressa a medida cautelar de restrição de liberdade do adolescente. Tal restrição já existe desde à apreensão do referido adolescente p. ex. pela Polícia Militar. Tanto é que o caput do artigo 185 do Estatuto da Criança já menciona que a "A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional". Ao mencionar "mantida", a norma legal claramente alude à "internação", não havendo que se falar em impropriedade. O termo "provisória" provém do fato da inexistência de sentença que julga procedendo o pedido contido na representação e mais do que isso, possuiria o trânsito em julgado. Dessa forma, toda restrição da liberdade do adolescente antes do efetivo trânsito em julgado, trataria de "internação provisória", somente havendo sentença. Certo, a execução da medida socioeducativa à semelhança do processo penal, admite a execução provisória da sentença, mas tecnicamente à falta do trânsito em julgado, haveria ainda medida cautelar. Portanto, não existe a alegada imprecisão técnica quanto à chamada "internação provisória". Outrossim, quanto ao item "2", esta versa sobre uma das alternativas que possui a seguinte redação: "é possível o julgamento à revelia no caso de apuração de ato infracional face ao não comparecimento do adolescente à audiência de apresentação, sendo apenas necessária a prévia cientificação pessoal do adolescente e dos seus pais ou responsável quanto ao teor da representação e da notificação destes para comparecimento em audiência". Realmente, uma leitura apressada da afirmação poderia induzir que tal afirmação estaria errada frente à alegada possibilidade de julgamento à revelia. Nesse diapasão, foram trazidos à baila, entendimentos doutrinários respeitáveis. Ocorre que uma leitura detida e pormenorizada, não permite chegar à conclusão dos recorrentes. Supondo que adolescentes e pais fossem citados e notificados

pessoalmente. No momento de audiência de apresentação, não comparecem, poderia o magistrado da infância e da juventude prosseguir com o feito já que houve a denominada citação pessoal? Certamente que não. A regra do artigo 187 do Estatuto da Criança e do Adolescente ordena que "Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva". Portanto, nesse ponto, a afirmação encontra uma imprecisão porquanto afirma que nesse caso, o juiz prosseguiria, já que houve anteriormente a citação pessoal do adolescente. Isso, até com vistas ao princípio da proteção integral do adolescente, não se aplica a regra do art. 367 do Código de Processo Penal: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". Isso porque exige-se no procedimento de apuração do ato infracional o contato pessoal do magistrado com o adolescente, até porque é possível a aplicação da chamada "remissão judicial". Interessante notar que existe um argumento no recurso senha 0051 de que o "dever de comparecimento" previsto no art. 187 do Estatuto da Criança e do Adolescente não pode mais prevalecer, porquanto o "interrogatório" (na verdade oitiva) deve significar o seu direito à audiência e não mais mero "objeto", funciona ao contrário. Isso porque a necessidade do seu comparecimento pessoal nessa fase funciona como elemento garantista adicional de proteção de uma pessoa em desenvolvimento. Ao contrário do que se afirma no referido recurso, a regra do art. 187 do Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se plenamente em vigência consoante menciona o culto Desembargador Renato Genzani Filho em julgado recente: "Pelo que se depreende dos autos, precisamente do termo de audiência uma (una) de fls. 124/131, a ação socioeducativa em apreço foi processada e julgada sem a realização da oitiva judicial do adolescente, em flagrante ofensas aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da igualdade processual, incorrendo o MM. Juiz a quo em error in procedendo. Isso porque, conforme se depreende da leitura do art. 184 do ECA, procedimento especial aplicável à hipótese, procedida à oitiva informal e oferecida a representação, bem como notificado a comparecer à referida audiência, acompanhado de advogado, nos termos do § 1º do mesmo artigo. Caso o adolescente, devidamente notificado, não compareça ao ato, como ocorreu na espécie, deve ser determinada a sua condução coercitiva, nos exatos termos do art. 187, que ora se transcreve: Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva. E em sendo caso de não localização do adolescente, tal circunstância fática não daria ensejo ao julgamento à revelia, eis que o disposto no artigo 184, § 3º, do ECA determina que, nessa situação, seria o caso de expedição de mandado de busca e apreensão, com o conseqüente sobrestamento do processo até a efetiva apresentação, tudo a demonstrar que inexistente a figura da revelia no âmbito do processo de apuração de ato infracional." (TJSP, Apelação Cível nº 1502557-41.2020.8.26.0047, Câmara Especial, j. 24/02/2022, DJe 24/02/2022 – negritos do relator). Nesse sentido ainda o

STJ: “Com efeito, decorre da norma contida no art. 187 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a presença do adolescente, em audiência de apresentação, revela-se indispensável, sendo cabível, inclusive, em caso de não comparecimento, a condução coercitiva do menor, oportunidade em que será concedida a possibilidade de entrevista com o defensor, para que, posteriormente, sejam colhidas suas declarações (HC nº 450.844/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Filho, DJe 26/11/2018). Assim, intimado pessoalmente o adolescente e ausente na audiência de apresentação, não pode o processo prosseguir sem esta oitiva, devendo-se determinar a condução coercitiva, sob pena de nulidade (TJSP, Apelação nº 0003783-19.2017.8.26.0191, Rel. Dora Aparecida Martins, j. 11/10/2019). Isso porque explícita e em vigência tal dispositivo (o art. 187 do ECA), haveria desrespeito à necessidade de se garantir a autodefesa do adolescente. Portanto, mantenho o gabarito da referida questão. **QUESTÃO 65** – Recurso senha 0055. Questão 65, versão 3. A senha 0055 afirma que referida a questão 65 exigia a resposta “correta” e que o Gabarito indicou apenas a alternativa “A” como correta. Afirma que todavia, não existe um tipo penal no ECA que expressamente trata da simulação de participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica. Dessa forma, requer a anulação da referida questão. Relatei. Conheço do recurso administrativo, mas mantenho o gabarito. O referido argumento do recorrente deve ser refutado. A Questão 65 solicitava a afirmação correta. No caso, a afirmação referida pelo candidato como também correta era a seguinte: “Não existe um tipo penal no ECA acerca da simulação de participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, devendo, para configuração de crime, existir a real participação de criança ou adolescente nesse tipo de cena”. Com efeito, consoante anotei em nosso “Estatuto da Criança e do Adolescente, doutrina e jurisprudência”, 21ª Ed., Editora Juspodivm, p. 866, antes da Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, havia uma lacuna acerca da referida simulação, conhecida vulgarmente como montagem, levando à uma atipicidade formal. Com a alteração promovida pela Lei nº 11.829/2.008, foi sanada esta lacuna, através do artigo 241-C no Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, a alternativa “E” da Questão 65, versão 3, mostra-se incorreta. Dessa forma, mantém o Gabarito. Em relação à matéria de **Direito Comercial e Empresarial**, o Dr. **Marco Antonio Marcondes Pereira** deliberou sobre os seguintes recursos: **QUESTÃO 66** – Recursos Senha 0034 - O recurso interposto pede a anulação da questão porque o item V do enunciado, considerado correto, não aponta a necessidade de “o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança” (art. 974, CCB). O enunciado da questão reproduz o § 3º do art. 974 e, sem estabelecer a necessidade de alvará judicial, apenas informa a obrigação de as Juntas Comerciais registrar contratos de sociedades ou suas alterações sociais, observando que o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; o capital social deve ser totalmente integralizado; o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais (alteração trazida pela Lei nº 12.399/2011). Não se trata, necessariamente, de obrigação imposta ao registro de empresa pela Junta Comercial para sócio incapaz em continuidade da empresa

individual. O § 3º não exclui a possibilidade de o incapaz fazer parte de sociedade empresária desde a constituição. Tanto isso é correto afirmar que, o Manual de Registro de Sociedade Limitada (JUCESP) aponta o art. 1.060 do Código Civil Brasileiro para informar que "compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de 16 (dezesesseis) anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade". Na referida questão, além do mais, a análise que se pede é do enunciado de modo estanque. E nele não há incorreção, pois se trata de transcrição literal do § 3º do art. 974, do CCB, sem a necessidade de elaboração de juízo de valor da norma, integração ou interpretação com outros dispositivos legais. O recurso merece ser INDEFERIDO, mantendo-se como correta a alternativa indicada no gabarito oficial da prova. **QUESTÃO 68** – Recursos Senhas 0002 e 0023 - Os recursos apontam que a questão sobre underwriting versa sobre valores mobiliários e não tem previsão no edital do concurso e que devem ser consideradas corretas as alternativas que admitem ser o contrato revogável e retratável, facultando-se às partes disporem nesse sentido porque a irrevogabilidade e irretratabilidade não é da natureza do negócio. Logo, pedem a anulação da questão e apontam como correta, também, a alternativa "D" da versão 1, que diz ser o contrato revogável e retratável. Primeiro, a relação de matérias de acordo com o art. 7º do Regulamento do Concurso, complementado pelo item 22, VII, do edital, elenca entre as matérias suscetíveis de questionamento a Sociedade Anônima (9.4) e Mercado de capitais. Regulação do mercado de capitais. Comissão de Valores mobiliários. Valores mobiliários. Negócios relativos aos valores mobiliários. (10.) E na Lei de Sociedade Anônima há tratamento da Constituição por Subscrição Pública (art. 82, LSA) que tem integração com a Lei nº 6.385/1976 (art. 19, § 3º), que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Enfim, a questão é possível de ser formulada nos termos do conteúdo programático do edital do Concurso. Abstraída a discussão sobre a revogabilidade e retratabilidade invocada no recurso examinado, a "D" não pode ser acolhida porque ela aponta que o contrato de underwriting é solene. Tal afirmação está errada, pois, não existe qualquer formalidade específica para sua concretização. A irrevogabilidade e a irretratabilidade são da essência do contrato de underwriting, conforme ensina a doutrina (NELSON EIZIRIK et alii, in Mercado de capitais. Regime jurídico). Assim é porque "a obrigação assumida pelo underwriter perante a companhia emissora constituir elemento relevante na tomada de decisão dos investidores quanto à aceitação ou não da oferta." (ob. cit., p. 189). Os recursos merecem ser INDEFERIDOS, mantendo-se como correta a alternativa indicada no gabarito oficial da prova. **QUESTÃO 69** – Recurso Senha 0080 - O recurso aponta que a questão sobre a agente fiduciário no contrato de debêntures versa sobre valores mobiliários e IN nº 400 da CVM, não tendo previsão no edital do concurso, de modo que deve ser considerada anulada. A relação de matérias de acordo com o art. 7º do Regulamento do Concurso, complementado pelo item 22, VII, do edital, elenca entre as matérias suscetíveis de questionamento a Sociedade Anônima (9.4) e Mercado de capitais. Regulação do mercado de capitais. Comissão de Valores mobiliários. Valores mobiliários. Negócios relativos aos valores mobiliários (10.) e, finalmente, Títulos de crédito. Títulos de crédito no Código Civil e na legislação

especial (12.). Na Lei de Sociedade Anônima, especificamente, há tratamento das debêntures nos artigos 52 a 79 (Lei nº 6.404/1976) e sobre o agente fiduciário recebe abordagem nos art. 66 a 70 da lei, prevendo seus deveres e atribuições (art. 68 e parágrafos). E "A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer que nas emissões de debêntures negociadas no mercado o agente fiduciário, ou um dos agentes fiduciários, seja instituição financeira." (art. 66, § 2º, da LSA). Não bastasse, as debêntures são consideradas títulos executivos extrajudiciais, na espécie título de crédito ao lado da letra de câmbio, da nota promissória e da duplicata (art. 784, I, CPC), de modo que poderia ser questionado a respeito dela, também, em razão o programa do concurso versar sobre títulos de crédito previsto em legislação especial, no caso, a Lei de Sociedades Anônimas. Enfim, a questão é possível de ser formulada nos termos do conteúdo programático do edital do Concurso. O recurso merece ser INDEFERIDO, mantendo-se como correta a alternativa indicada no gabarito oficial da prova. Em conclusão, quanto à prova de Direito Comercial e Empresarial, ficam INDEFERIDOS todos os recursos. Seguidamente, o Dr. **Luiz Sales do Nascimento** recebeu a palavra e deliberou sobre os recursos de **Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos e Direitos Humanos** nos seguintes termos: **QUESTÃO 71** – Senhas 0010, 0016, 0023, 0038, 0048, 0075 e 0083: Candidatos ao Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo ofertaram, tempestivamente, recursos objetivando, uns, o reconhecimento de que outra alternativa é a correta, que não aquela indicada no gabarito oficial publicado pela VUNESP, outros, que a questão deve ser anulada, pois que nenhuma das alternativas seriam corretas. As pretensões não podem ser encampadas. O enunciado contendo a questão está vazado na seguinte redação: O artigo 5º, § 1º, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) preceitua que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, e que o Poder Público, na esfera de sua competência federativa, deverá zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola, sendo certo que, não obtendo êxito, nos termos do artigo 56, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), o Conselho Tutelar deverá ser comunicado para aplicação de medida protetiva. Se mesmo assim o aluno continuar faltando às aulas, reiteradamente, o Ministério Público deverá ser comunicado para: A alternativa publicada como correta no gabarito oficial foi a seguinte: ajuizar ação civil objetivando a destituição do Poder Familiar, se insuficientes as medidas encetadas pelo Poder Público, pelo Conselho Tutelar, e outras tomadas pelo próprio Ministério Público. Alegam os recorrentes, que a medida constante da alternativa correta, conforme o gabarito oficial, qual seja a propositura de ação de destituição do poder familiar, é medida extrema, mostrando-se desproporcional ao resguardo dos interesses da criança, havendo medidas protetivas no Estatuto da Criança e do Adolescente que poderiam ser aplicadas em primeiro lugar, o que daria ensejo ao reconhecimento de outra alternativa. Aduzem ainda, pretendendo persuadir o destinatário do recurso, que há jurisprudência contrária do C. Superior Tribunal de Justiça, que citam e transcrevem. Por fim, afirmam que a falta ou a carência de recursos não constitui medida suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar, nos termos do disposto no artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e que o enunciado proposto não justifica com fatos a medida extrema. É indubitável

que o ajuizamento de ação civil colimando a destituição do Poder Familiar é medida extrema. Por isso mesmo, na resposta correta consta que a medida é tomada se insuficientes as medidas encetadas pelo Poder Público, pelo Conselho Tutelar, e outras tomadas pelo próprio Ministério Público. Despiciendo afirmar, que as medidas protetivas presentes na Lei n.º 8.069/90, que segundo alguns recorrentes deveriam ser tomadas antes da propositura da ação de destituição do Poder Familiar, estão englobadas na expressão "e outras tomadas pelo próprio Ministério Público". A jurisprudência trazida à baila por um dos candidatos, do C. Superior Tribunal de Justiça, não tem cabida para o caso, pois não analisa ação de destituição do Poder Familiar, mas sim a falta de provas, no caso sub judice, para aplicação de medidas de proteção a adolescente. Na referida decisão, explicita-se que a mera notificação expedida pelo Conselho Tutelar, sem investigação criteriosa do contexto social da família, não é suficiente para que o Estado e a sociedade se desincumbam do seu papel, o que motivou o recorrente a entender que o enunciado da questão 71 da prova preambular deveria conter mais dados. As questões próprias da primeira fase do concurso pressupõem situação fática ideal, isto é, no caso específico da questão 71, que o Poder Público, o Conselho Tutelar, e o próprio Ministério Público, se desincumbiram de suas atribuições à perfeição. E se não lograram êxito, porque baldados todos os esforços para garantir o direito da criança/adolescente à educação, restou apenas a medida extrema da propositura da ação de destituição do pátrio poder, como última ratio. Não é razoável, em fase preambular, formular questão contendo riqueza de detalhes, inerente às fases posteriores do certame. Daí que o gabarito deve ser mantido conforme publicado. **QUESTÃO 73** – Senhas 0029; 0041; 0044; 0045; 0053; 0077; 0079; 0082 e 0083: Candidatos ao Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo ofertaram, tempestivamente, recursos objetivando, uns, o reconhecimento de que outra alternativa é correta, além daquela indicada no gabarito oficial publicado pela VUNESP, outros, que a questão deve ser anulada, pois que nenhuma das alternativas seriam corretas. As pretensões não podem ser encampadas. O enunciado contendo a questão está vazado na seguinte redação: O interesse coletivo impróprio tem por característica: A alternativa publicada como correta no gabarito oficial, de todas as versões, foi a seguinte: inexistência de vínculo organizacional prévio, e exigência de solução comum do tema a todos; Alegam os recorrentes, que a expressão interesse coletivo impróprio não é conhecida na jurisprudência, nem na legislação, e que poucos doutrinadores a ela se referem; outros assinalam que como direito individual homogêneo, referido interesse tem outras características além daquela constante da resposta oficial, e que outras respostas, que indicam, poderiam ser tidas como corretas. Razão não lhes assiste. Com efeito, a expressão e sua característica (enunciado e resposta), encontram-se, por exemplo, no livro Ação Civil Pública e Inquérito Civil, de autoria de Motauri Ciochetti de Souza, Procurador de Justiça na Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos, atualmente afastado para ocupar o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, com carreira acadêmica consolidada como professor dos cursos de graduação e pós-graduação em direito da PUC-SP, além de ter sido professor da matéria Direitos Difusos e Coletivos em cursinhos preparatórios para concurso público por largo período. Por óbvio que a

única resposta correta é aquela do gabarito oficial, pois dentre os interesses individuais homogêneos, a alternativa é a única que prevê característica que envolve a inexistência de vínculo organizacional prévio, e exigência de solução comum do tem por todos. Daí que o gabarito deve ser mantido conforme publicado.

QUESTÃO 74 – Senhas 0014 e 0075: Candidatos ao Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo ofertaram, tempestivamente, recursos objetivando o reconhecimento de que outra alternativa é correta, e não aquela indicada no gabarito oficial publicado pela VUNESP e, subsidiariamente, que a questão deve ser anulada. As pretensões não podem ser encampadas. O enunciado contendo a questão está vazado na seguinte redação: O que autoriza a defesa coletiva de interesses individuais? A alternativa publicada como correta no gabarito oficial, em todas as versões, foi a seguinte: a origem comum das inúmeras lesões sofridas. Alegam os recorrentes, basicamente, que a divisibilidade do objeto é também característica dos interesses individuais homogêneos; e que para a ubiquidade da jurisdição se concretizar necessário se faz que os direitos individuais homogêneos sejam tratados de maneira coletiva como ficção jurídica. Razão não lhes assiste. Com efeito, a pergunta pretende avaliar o conhecimento do candidato não no que tange às características do referido direito, mas sim o fundamento a autorizar a sua tutela de forma coletiva. Assim, a resposta "divisibilidade do objeto" não se presta a justificar referido fundamento. No que se refere ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, também ele não é resposta adequada, pois que nada impede que cada indivíduo isoladamente provoque a jurisdição para obter o bem jurídico da vida que lhe interesse. Daí que o gabarito deve ser mantido conforme publicado.

QUESTÃO 76 – Senhas 0001; 0003; 0005; 0006; 0007; 0008; 0009; 0011; 0013; 0015; 0017; 0019; 0020; 0021; 0022; 0024; 0025; 0026; 0027; 0028; 0029; 0032; 0033; 0034; 0035; 0036; 0037; 0038; 0040; 0042; 0043; 0045; 0046; 0047; 0048; 0049; 0050; 0051; 0053; 0054; 0055; 0056; 0057; 0058; 0059; 0060; 0061; 0062; 0063; 0064; 0065; 0066; 0067; 0068; 0069; 0070; 0071; 0073; 0074; 0075; 0076; 0077; 0078; 0079; 0080; 0081; 0082 e 0083: Candidatos ao Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo ofertaram, tempestivamente, recursos objetivando o reconhecimento de que outra alternativa é correta, e não aquela indicada no gabarito oficial publicado pela VUNESP e, subsidiariamente, que a questão deve ser anulada. As pretensões não podem ser encampadas. O enunciado contendo a questão está vazado na seguinte redação: Como se explica que, nos termos da Constituição Federal, a União tem competência concorrente com os Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente, nos termos do seu artigo 24 caput combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, se a mesma União tem competência privativa para legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza, conforme artigo 22, inciso XXVI, da mesma Constituição da República: A alternativa publicada como correta no gabarito oficial, em todas as versões, foi a seguinte: o artigo 22, inciso XXVI, da Constituição da República, no que tange ao seu inciso XXXVI, diz respeito apenas à regulamentação da exploração, implantação e instalação de minérios nucleares. Autorizado doutrinador do Direito Ambiental ensina: Vale consignar que certas matérias tidas de competência legislativa privativa da União, contidas nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal, apesar de tratarem de questões que possam afetar o meio ambiente (danos

nucleares), na verdade, conferem àquele ente federado somente o poder de disciplinar a exploração de serviços, implantação de instalações e exploração de minérios nucleares tal como qualquer outra atividade relacionada. A competência para legislar em matéria de prevenção e de reparação de danos ambientais é, destarte, sempre concorrente e nunca privativa de um único ente federado. (AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. Direito Ambiental, in Manual de Direitos Difusos, Vidal Serrano Nunes Junior (coordenador) - 2ª edição. SP: Editora Verbatim, 2012, p.19. Razão não lhes assiste, pois todos os argumentos trazidos à baila nos recursos, inclusive, alguns, com amparo jurisprudencial, não contrariam o ensinamento doutrinário embasador da questão, porquanto todos eles não fazem a distinção, fundamental em matéria ambiental, entre competência para legislar sobre questões que tangenciam o Direito Ambiental, e aquelas que dizem respeito à prevenção e reparação de danos ambientais. Quanto ao evidente erro material, de alusão ao inexistente inciso XXXVI, nenhum prejuízo houve aos candidatos, que não foram induzidos a qualquer tipo de erro, porque vedada a consulta de legislação e doutrina na primeira fase do concurso. Daí que o gabarito deve ser mantido conforme publicado. **QUESTÃO 80** – Senhas 0001; 0025; 0047; 0078: Candidatos ao Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo ofertaram, tempestivamente, recursos objetivando, uns, o reconhecimento de que outra alternativa é correta, além daquela indicada no gabarito oficial publicado pela VUNESP, outros, que não há alternativa correta, pelo que pleiteiam a anulação da questão. As pretensões não podem ser encampadas. O enunciado contendo a questão está vazado na seguinte redação: Dentre os idosos, àqueles com mais de oitenta anos, o Estatuto próprio prevê que: A alternativa publicada como correta no gabarito oficial, em todas as versões, foi a seguinte: é assegurada prioridade especial, para os que contem com mais de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. Os recorrentes asseveram que nada obstante essa seja a regra, existe exceção, qual seja que a preferência não será exercida em caso de emergência. Entre os irredignados, há ainda aquele que, invocando questões gramaticais, aponta que outra alternativa seria também correta, qual seja aquela assim redigida: o Sistema Único de Saúde manterá, para os idosos com mais de oitenta anos, unidades especiais de geriatria e gerontologia social. Razão não lhes assiste. A resposta impugnada encerra cláusula geral, e é transcrição do § 2º do artigo 3º, do Estatuto do Idoso. A alternativa que daria ensejo à impugnação nos termos dos recursos apresentados é aquela que, nas diversas versões da prova, consta como: é assegurada prioridade absoluta e específica, aos maiores de oitenta anos, no âmbito da assistência à saúde, em relação aos demais idosos. De fato, no âmbito da saúde, especificamente, a prioridade sofre exceção. O que se pretendeu foi saber se o candidato conhece a cláusula geral, bem como a exceção. No último caso, o conhecimento é demonstrado com o não assinalamento da alternativa acima transcrita, pois que errada em razão da exceção do caso de emergência. No que tange à ponderação segundo a qual correta também seria a alternativa que veiculou a ideia de que o Sistema Único de Saúde deve manter, para os idosos com mais de oitenta anos, unidades especiais de geriatria e gerontologia social, a simples

consulta ao Estatuto do Idoso demonstra que essa obrigação do sistema público de saúde é destinada a todos os idosos, e não apenas àqueles que contam com mais de oitenta anos. Daí que o gabarito deve ser mantido conforme publicado. **QUESTÃO 82** – Senhas 0038; 0043; 0046; 0057; 0069; 0074; 0083: Candidatos ao Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo ofertaram, tempestivamente, recursos objetivando o reconhecimento de que outra alternativa é correta, além daquela indicada no gabarito oficial publicado pela VUNESP, motivo pelo qual pleiteiam a anulação da questão, ou que se acrescente, no gabarito, mais uma alternativa como correta. As pretensões não podem ser encampadas. O enunciado contendo a questão está vazado na seguinte redação: É correto afirmar, no que tange aos instrumentos jurídicos da política urbana, que: A alternativa publicada como correta no gabarito oficial, em todas as versões, foi a seguinte: o imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor, será conferida concessão de uso especial para fins de moradia, de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural, conforme a Lei n.º 13.465/17, que alterou a Medida Provisória n.º 2.220/2001. E os recorrentes pleiteiam o provimento de seus recursos aduzindo que, nada obstante a correção da alternativa publicada como certa no gabarito oficial, outra também é correta, qual seja aquela assim redigida: todos os instrumentos da política urbana devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, nos termos do Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001). Razão não lhes assiste. Há se distinguir a política urbana dos instrumentos jurídicos de política urbana. E no restrito caso dos instrumentos jurídicos de política urbana, o legislador optou pelo uso de controles sociais mais severos apenas nos casos em que há dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal, conforme se lê no § 3º, do artigo 4º, do Estatuto da Cidade, e não em relação aos instrumentos de política urbana. Daí que o gabarito deve ser mantido conforme publicado. **QUESTÃO 83** – Senha 0016: Candidato ao Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou, tempestivamente, recurso objetivando o reconhecimento de que outra alternativa é correta, além daquela indicada no gabarito oficial publicado pela VUNESP, motivo pelo qual pleiteia a anulação da questão. A pretensão não pode ser encampada. O enunciado contendo a questão está vazado na seguinte redação: Por não refletir a normatização do Código de Defesa do Consumidor quanto aos acidentes de consumo, pode-se dizer que é incorreta qual sentença abaixo: A alternativa publicada como correta no gabarito oficial, em todas as versões, foi a seguinte: a responsabilidade do fabricante será apurada mediante a verificação de culpa. E o recorrente pleiteia o provimento de seu recurso aduzindo que, nada obstante a correção da alternativa publicada como certa no gabarito oficial, outra também é correta, qual seja aquela assim redigida: a responsabilidade dos profissionais liberais é culposa. Entende que para essa alternativa se compatibilizar com o Código de

Defesa do Consumidor, deveria constar da sentença a expressão dolo. Por ter constado apenas a expressão culpa, e não culpa e dolo, a alternativa também não refletiria a normatização da legislação consumerista. Razão não lhe assiste. Consta do § 4º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. É dispositivo que excetua o princípio da objetivação da responsabilidade civil por danos. Assim, somente serão responsabilizados, os profissionais liberais, quando ficar demonstrada a ocorrência de culpa subjetiva. Ora, se para a culpa subjetiva é necessária a sua verificação, por óbvio que também o dolo dela depende. Em prova de alternativas, é evidente que de uma delas constando apenas a expressão culpa já se veicula resposta que reflete a normatização do Código de Defesa do Consumidor. Daí que o gabarito deve ser mantido conforme publicado. **QUESTÃO 84** – Senha 0073: Trata-se de recurso tempestivo formulado por candidato do 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, aduzindo, em síntese, que na versão 1 da prova, além da alternativa “A”, seja também considerada correta a alternativa “C”, apresentando, para tanto, excertos de explicações constantes de blog jurídico acerca de jurisprudência sobre o tema, motivo pelo qual, ao final, pede que se atribua ponto também para quem assinalou a alternativa “C”, ou, subsidiariamente, que se anule a questão. A pretensão não pode ser encampada. A alternativa “C”, reputada correta pelo recorrente, está vazada na seguinte redação: “o ensino religioso de matriz africana, de matrícula facultativa, como disciplina a ser ministrada nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio; “E está errada porquanto a questão, que não consta do Estatuto da Igualdade Racial, e sim da Constituição, não se restringe ao ensino de religião de matriz africana, vinculando apenas o ensino fundamental, e não o ensino fundamental e médio, como constante da redação da alternativa. Daí que o gabarito deve ser mantido conforme publicado. **QUESTÃO 85** – Senha 0003: Trata-se de recurso tempestivo formulado por candidato do 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, aduzindo, em síntese, que na versão 1 da prova, além da alternativa “A”, seja também considerada correta a alternativa “C”, apresentando, para tanto, excertos de explicações constantes de blog jurídico acerca de jurisprudência sobre o tema, motivo pelo qual, ao final, pede que se atribua ponto também para quem assinalou a alternativa “C”, ou, subsidiariamente, que se anule a questão. A pretensão não pode ser encampada. A alternativa “E”, reputada correta pelo recorrente, está vazada na seguinte redação: o acesso às dependências da Promotoria de Justiça pela população em situação de rua sem qualquer formalidade discriminatória não impedirá a exigência de prévia identificação, que à falta de documento oficial, consistirá na apresentação de declaração firmada por qualquer autoridade pública, sendo permitido o ingresso mesmo havendo registro em folha de antecedentes e certidões criminais; E está errada porquanto a Recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público não prevê que, quando necessária a exigência de prévia identificação, à falta de documento oficial, bastará a apresentação de declaração de qualquer autoridade pública, mas sim que deverá ser concedida autorização especial. A expressão “qualquer autoridade” alarga indevidamente a possibilidade de interpretação tal

qual pretende o recorrente. Daí que o gabarito deve ser mantido conforme publicado. **QUESTÃO 86** – Senha 0055: Trata-se de recurso tempestivo formulado por candidato do 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, aduzindo, em síntese, que na versão 3 da prova, não há nenhuma alternativa correta, motivo pelo qual pleiteia anule-se a questão. A pretensão não pode ser encampada. A alternativa publicada como correta no gabarito oficial está vazada na seguinte redação: o paciente com transtornos mentais tiver sido internado em instituição com características asilares. Alega o recorrente, que dá alternativa reputada como correta consta apenas fragmento da norma, pois que o § 3º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.216/2001, tem redação maior, ao explicar o que são instituições com características asilares, reportando-se a outros preceitos do mesmo diploma legal. Ora, espera-se que o candidato a Promotor de Justiça conheça o conceito de instituição asilar para poder tomar providências quando no exercício do cargo com referida atribuição. Daí que o gabarito deve ser mantido conforme publicado.

QUESTÃO 87 – Senha 0034: Trata-se de recurso tempestivo formulado por candidato do 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de São Paulo, aduzindo, em síntese, que na versão 3 da prova, além da alternativa assinalada como correta pelo gabarito oficial, outra há, também correta, motivo pelo qual pleiteia atribua-se ponto àqueles que a apontaram como certa, ou, subsidiariamente, anule-se a questão. A pretensão não pode ser encampada. A alternativa publicada como correta no gabarito oficial, isto é, aquela que se adequa à questão formulada, qual seja qual das alternativas consubstancia a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal no que tange à questão de gênero, está vazada na seguinte redação: reconhecer a esse grupo o direito de viver de acordo com a sua identidade de gênero e a obter tratamento social compatível com ela. Alega o recorrente, que também é entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, uma das alternativas vazada nos seguintes termos: eliminar qualquer obstáculo procedimental que impeça a responsabilização das pessoas que praticaram violações de direitos humanos por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero. Para tanto, tece longo arrazoado, transcrevendo parecer da Procuradoria Geral da República, e não excertos de acórdãos do Excelso Supremo Tribunal Federal que pudessem comprovar que a resposta que pretende ver como jurisprudência consolidada também é correta. Em verdade, a alternativa reputada como certa pelo recorrente é o texto da alínea “d”, do princípio n.º 29, de Yogyakarta (Responsabilização – Accountability), um diploma de Direito Internacional com natureza de soft law, serviente ao intérprete como guia para solução de conflitos sobre o tema. Registre-se que a decisão do C. Supremo Tribunal Federal, transcrita como base para a pergunta ora impugnada, afirma textual e explicitamente, que a resposta informada como correta pelo gabarito oficial publicado pela VUNESP, consubstancia jurisprudência consolidada daquela Corte. Daí que o gabarito deve ser mantido conforme publicado. A Dra. **Juliana Bonacorsi de Palma** usou novamente da palavra para deliberar em relação aos recursos da matéria de Direito Administrativo nos seguintes termos: **QUESTÃO 88** – Senha 0060: Foi apresentado 1 (um) recurso em face da questão 88 de Direito Administrativo. Conhecido e analisado o recurso, a questão deve ser mantida em sua integralidade. É pacífico na doutrina e

na jurisprudência a inconstitucionalidade da requisição de bens e serviços públicos, sendo por definição um instrumento de intervenção do Estado na propriedade privada. Bens e serviços públicos somente podem ser requisitados nos casos de Estado de Defesa e de Estado de Sítio. No panorama de combate à pandemia de Covid-19, esse entendimento foi reafirmado na doutrina (cf. José Vicente Santos de Mendonça, Dez Perguntas sobre Requisição Administrativa em Tempos de Covid-19 in Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho et. al. (org.), Direito em Tempos de Crise: Covid-19, vol. III, Quartier Latin, 2020; e Rafael Hamze Issa, Requisição Administrativa para Enfrentamento da Covid-19, Jota, 24/03/2020). Na jurisprudência do STF, indicam-se os precedentes ACO TP 3.385; MS 25.295; e ACO-MC 3.393 (para pesquisa de jurisprudência, cf. Juliana Bonacorsi de Palma, Questões jurídicas controversas no planejamento estatal para enfrentamento da Covid-19: atividade regulamentar, segurança jurídica e controle in Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho et. al. (org.), Direito em Tempos de Crise: Covid-19, vol. III, Quartier Latin, 2020).

QUESTÃO 90 – Senhas 0011, 0017, 0020, 0021, 0022, 0023, 0027, 0032, 0036, 0041, 0043, 0044, 0046, 0049, 0051, 0055, 0056, 0057, 0059, 0060, 0062, 0063, 0066, 0067, 0068, 0069, 0070, 0071, 0072, 0074, 0076, 0077, 0078, 0080, 0082 e 0083: Foram apresentados 36 (trinta e seis) recursos em face da questão 90 de Direito Administrativo. Conhecidos e analisados os recursos, a questão deve ser mantida em sua integralidade. Em síntese, argumenta-se que a alternativa indicada como incorreta no gabarito está certa porque não há qualquer indicativo de que o TCE-SP observou a diretriz de indicar as consequências administrativas e jurídicas de sua decisão e que esta deve ser invocada apenas na invalidação. Ademais, pelo art. 148 da Lei n.º 14.133/2021, operam-se efeitos retroativos na nulidade de contratos administrativos. Insurge-se também contra a possibilidade de ser plenamente viável a mudança de entendimento pelo controlador e pela ofensa à legalidade da observância de práticas administrativas reiteradas e de amplo conhecimento público. Por fim, são apresentados precedentes do TCU para confrontar a juridicidade da decisão tomada pelo TCE-SP versando sobre o contrato administrativo celebrado pela Prefeitura A. A assertiva indicada como incorreta no gabarito contém duas imprecisões. Nos termos do parágrafo único do art. 147 da Lei n.º 14.133/2021, a decisão sobre a continuidade do contrato irregular é vinculante: se a paralisação ou anulação não se revelar medida de interesse público, o contrato deve ser continuado. A assertiva indicava uma margem de discricionariedade – poder ou não continuar com o contrato – que não encontra amparo legal. Ainda, o TCE-SP não tem competência para sustação ou anulação de contratos irregulares, devendo encaminhá-los à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal para tanto, e nem estas se procedem de modo automático (art. 71, §1º, CF e art. 2º, inc. XVI, Lei Complementar n.º 709/93 do Estado de São Paulo). Está correto afirmar que a mudança de entendimento do controlador no julgamento do contrato celebrado pela Prefeitura B não retroage ao contrato A, já reputado legal pelo controlador e executado, nos termos do art. 24 da LINDB (assim como do art. 2º, parágrafo único, inc. XIII, da Lei n.º 9.784/99). É importante assinalar que o art. 148 da Lei n.º 14.133/2021 diz respeito aos efeitos retroativos sobre um mesmo contrato analisado, não se aplicando ao caso concreto, que versa sobre a retroação de novo entendimento

sobre situações consolidadas no tempo. Por essas mesmas razões, má-fé, simulação, conluio ou nulidade ocorrida na contratação da Prefeitura B não ter implicações sobre o contrato celebrado pela Prefeitura A. Práticas administrativas reiteradas e de amplo conhecimento público devem ser consideradas na interpretação sobre gestão pública e seu controle, sendo esta a própria expressão da legalidade administrativa (cf. Carlos Ari Sundfeld, Rodrigo Pagani de Souza e Guilherme Jardim Jurksaitis, *Interpretações Administrativas Aderem à Lei?* in *Revista de Direito Administrativo*, vol. 260, FGV, 2012). Tanto assim que o art. 23 da LINDB reconhece essa realidade e estabelece regime de transição no caso de nova interpretação ou orientação sobre norma de conteúdo indeterminado que termine por impor novo dever ou novo condicionamento de direito. A assertiva sobre o dever de o TCE-SP indicar as consequências jurídicas e administrativas não requer do candidato posicionamento sobre o seu cumprimento, mas apenas se o TCE-SP teria, ou não, este dever. Na decisão sobre a irregularidade de contrato que pode acarretar invalidação, impõe-se este dever previsto no art. 21 da LINDB. Na análise das orientações gerais da época para fins de análise da regularidade do contrato, deve-se considerar a orientação da autoridade controladora competente, no caso, o TCE-SP, mesmo outras instituições de controle terem entendimento diverso ou, futuramente, o TCE-SP mudar o seu entendimento no sentido dessas instituições. O termo “plenamente viável”, como pode ser depreendido da interpretação textual, corresponde à viabilidade jurídica de se alterar interpretações e orientações dentro dos quadrantes legais, inclusive a LINDB e suas normas de segurança jurídica, como a impossibilidade de retroação de novo entendimento sobre situações jurídicas consolidadas, justamente o caso em questão. **QUESTÃO 91** – Senhas 0004 e 0021: Foram apresentados 2 (dois) recursos em face da questão 91 de Direito Administrativo. Conhecidos e analisados os recursos, a questão deve ser mantida em sua integralidade. Argumenta-se que a alternativa que prevê a possibilidade de aferir, em fase própria, a reputação ilibada e notório conhecimento no campo de especialidade da Agência Reguladora no processo de nomeação de dirigentes, visto a Lei n.º 9.986/2000 exigir, sem seu art. 5º, requisitos subjetivos dos dirigentes. Argumenta-se também que esta análise deve ser feita pelo Senado Federal, na sabatina, nos termos do correspondente Regimento Interno. As leis de criação das Agências Reguladoras que dispõem sobre o processo de nomeação de dirigentes não estabelecem que o exame da reputação ilibada e do notório conhecimento do indicado se dê em fase própria. Tampouco o faz a Lei Geral das Agências Reguladoras no âmbito federal (Lei n.º 13.848/2019) e a Lei de Recursos Humanos das Agências Reguladoras (Lei n.º 9.986/2000). Na verdade, são várias as oportunidades em que os requisitos subjetivos daquele que almeja ocupar cargo de dirigente de Agência Reguladora podem ser aferidos, como na fase de indicação pelo chefe do Poder Executivo; elaboração de relatório sobre o indicado no âmbito do Parlamento; sabatina com a correspondente votação nas comissões; votação no Plenário; e, novamente, pelo chefe do Poder Executivo, nas fases de nomeações e posse. **QUESTÃO 92** – Senhas 0046, 0049, 0057, 0077, 0083: Foram apresentados 5 (cinco) recursos em face da questão 92 de Direito Administrativo. Conhecidos e analisados os recursos, a questão deve ser mantida em sua integralidade. Argumenta-se que no

período de 180 dias previsto no art. 20, §2º, da Lei n.º 14.133/2021 é possível que o Poder Público realize novas compras de bens de consumo mesmo sem a edição do regulamento exigido no caput. A inviabilidade de novas compras de bens de consumo pelo descumprimento do dever de regulamentar os limites para enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo decorre expressamente do texto da Lei n.º 14.133/2021 (art. 20, §2º). A assertiva indicada como correta no gabarito cobra conhecimento do aluno sobre as consequências de omissão quanto ao exercício da competência regulamentar nesta matéria, o que pressupõe o prazo de 180 dias para a edição do correspondente regulamento. Tanto assim que a assertiva é centrada no exercício do poder normativo nessa matéria.

QUESTÃO 93 – Senhas 0005, 0008, 0009, 0012, 0020, 0022, 0023, 0043, 0058, 0068, 0074, 0077, 0079, 0081, 0082 e 0083: Foram apresentados 16 (dezesesseis) recursos em face da questão 93 de Direito Administrativo. Conhecidos e analisados os recursos, a questão deve ser mantida em sua integralidade. Argumenta-se pela correção da alternativa que dispõe a caracterização da contratação emergencial como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e a viabilidade jurídica da celebração de acordo de não persecução cível, tentando-se indicar o pleno atendimento dos termos da Lei n.º 8.429/92. Também se arguiu a correção da alternativa de independência das instâncias e condução de processos autônomos no regime da Lei n.º 12.846/2013 e da Lei n.º 8.429/92. Pela Lei n.º 8.429/92, com as alterações dadas pela Lei n.º 14.230/2021, a negociação para celebração de acordo de não persecução cível deve se dar entre “Ministério Público, de um lado, e, de outro, investigado ou demandado e o seu defensor” (art. 17-B, §5º). Além de a assertiva não trazer a necessária figura do defensor, o procedimento de negociação direta não é previsto na referida Lei, o que a torna incorreta. Está incorreta a assertiva que prevê a instauração de procedimentos autônomos para apurar contratação emergencial irregular que também constitua ato lesivo à Administração nos termos da Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013), pois o art. 159 da Lei n.º 14.133/2021 determina a apuração e julgamento conjuntos, nos mesmos autos.

QUESTÃO 94 – Senhas 0015, 0030, 0043, 0047 e 0077: Foram apresentados 5 (cinco) recursos em face da questão 94 de Direito Administrativo. Conhecidos e analisados os recursos, a questão deve ser mantida em sua integralidade. Argumenta-se que o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de insindicabilidade do mérito em matéria de política de saúde. Exclui-se o debate doutrinário, que não foi objeto de questionamento. Os julgados colacionados pelos recorrentes ora diziam respeito a precedente não relacionado ao tema do controle judicial de política de saúde, ora não eram oriundos de Tribunais Superiores. Por outro lado, os precedentes não comprovam que a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores é pela insindicabilidade do mérito em matéria de política de saúde. Tanto assim que trechos transcritos de acórdãos no sentido da referida insindicabilidade dão abertura a entendimento em sentido contrário. Assim, por exemplo, a passagem “[a] Administração Pública pode ser obrigada, por decisão do Poder Judiciário, a manter estoque mínimo de determinado medicamento utilizado no combate a certa doença grave, de modo a evitar novas interrupções no tratamento” (RE 429.903, Recurso 0015). Ainda, “[a]usência de insindicabilidade do mérito administrativo na

condução das políticas públicas" (Apelação 00086864420138190026, Recurso 0015). Fato é que a assertiva se torna incorreta na medida em que cobra uma precisão de orientação (jurisprudência dominante) que não se verifica na prática: em matéria de política de saúde, os Tribunais Superiores tanto verbalizam sobre a insindicabilidade do mérito administrativo quanto chancelam o controle judicial sobre esse mérito que determina ao Poder Público deveres de prestação positiva. Não subsiste o argumento de que o controle judicial em matéria de política de saúde encerra um controle de legalidade, não se cogitando em mérito. Ocorre que a dicotomia entre legalidade e mérito administrativo encontra-se em xeque com o atual estágio amplíssimo do controle judicial da Administração Pública que, inclusive, pode ser embasada em princípios (Gustavo Binenbojm, *Uma Teoria do Direito Administrativo*, 2006, p. 208). Ainda que se admita essa dicotomia, a alternativa já delimita o campo de análise, na revisão de mérito, não se tratando de controle de legalidade. Ademais, o controle judicial em matéria de política de saúde é fundamentalmente uma revisão de mérito administrativo por natureza. **QUESTÃO 95** – Senhas 0011, 0014, 0019, 0020, 0024, 0033, 0034, 0036, 0043, 0045, 0046, 0049, 0053, 0054, 0055, 0059, 0071, 0074, 0079 e 0082: Foram apresentados 20 (vinte) recursos em face da questão 95 de Direito Administrativo. Conhecidos e analisados os recursos, a questão deve ser mantida em sua integralidade. A proteção constitucional de dados pessoais prevista no art. 5º, inc. LXXIX, da Constituição não se estende aos dados anonimizados. Tanto assim que o art. 12 da LGPD (Lei n.º 13.709/2018) expressamente afasta os dados anonimizados do conceito de dados pessoais. Portanto, está incorreta a alternativa que dispõe ser uma incumbência do Estado a proteção de dados anonimizados, na qualidade de dados pessoais. Caso o processo de anonimização seja revertido, o dado deixará de ser anonimizado para ser identificado ou identificável quando, então, receberá a tutela jurídica devida. Como preceituam Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Wallace Paiva Martins, "[t]imbrado está na lei a imediatividade na concessão ou autorização do acesso (art. 11). Se a informação estiver armazenada em formato digital será assim fornecida se houver anuência do requerente (art. 11, §5º); se estiver disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma nos quais poderá consultá-los ou reproduzi-los. Esse procedimento desincumbe o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos (art. 11, §6º). Ocorrendo a impossibilidade de acesso imediato, o poder público tem o prazo máximo de 20 (vinte) dias para comunicação da data, local e modo para consulta, reprodução ou obtenção da certidão ou indicação das razões de fato ou de direito, total ou parcial, do acesso pretendido" (Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo, vol. I, RT, 2015, p. 446-447). O acesso imediato às informações é a regra, tanto assim que a norma regulamentadora da Lei de Acesso à Informação Pública (Lei n.º 12.527/2011) determina como competência do serviço de informação ao cidadão "o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação" (art. 9º, parágrafo único, inc. I, Decreto n.º 7.724/2012). Assim, não há três alternativas frente ao pedido de acesso à informação pública: a concessão de prazo tão apenas se verificará na impossibilidade de acesso

imediatamente da informação (art. 11, §1º, Lei n.º 12.527/2011). Ademais, a assertiva questiona a regra no acesso à informação (conferir acesso imediato ou negar fundamentadamente). A concessão de prazo para acesso é exceção, como também é exceção o acesso de informação sigilosa (art. 11, §4º, Lei n.º 12.527/2011), que tampouco fora objeto de questionamento. Não procede o argumento de que o dever de motivação se estende tanto ao pedido de acesso à informação pública quanto à negativa de acesso, considerando a segmentação de ideias apresentada na estrutura da assertiva em uma primeira oração, relativo ao pedido de acesso à informação, e em uma segunda oração, sobre a decisão pública de acesso à informação. O dever de motivação refere-se a esta segunda oração quanto ao indeferimento do pleito, como se depreende da leitura da alternativa. Ao contrário do que se argumenta, não há locução de exagero no sentido de sempre se exigir a motivação da decisão administrativa que indefira o acesso à informação: trata-se de ônus público quando o conteúdo da decisão negar, limitar ou afetar direitos e interesses (nesse sentido, cf. art. 50, inc. I, Lei n.º 9.784/99). Igualmente não procedem os argumentos de incompletude jurídica da assertiva questionada – tem-se, simplesmente, delimitação dos assuntos que serão objeto de questionamento. Nessa linha, não foi objeto de questionamento o conteúdo de diferenciação dos prazos do art. 19 da Lei n.º 12.527/2011 ou o pedido de acesso às entidades privadas. Por fim, dentre as alternativas colocadas a exame, sem ingressar na necessidade de saber ou não o conteúdo cobrado na alternativa questionada, a única alternativa correta é a divulgada no gabarito oficial. Pelas razões já apresentadas, (i) está incorreta a assertiva que prevê a consideração de dados anonimizados como dados pessoais e sua proteção por afronta expressa ao texto da Constituição (art. 5º, inc. LXXIX) e à LGDP (art. 5º, inc. III, e art. 12, caput); (ii) está incorreta a assertiva que afasta a denúncia do conceito de manifestação dos usuários de serviço público por ofensa direta à Lei n.º 13.406/2017 (art. 2º, inc. V); (iii) está incorreta a assertiva que afirma não ser admitida qualquer ordem de limitação ou disciplina procedimental do direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, considerando a própria disciplina trazida pela Lei de Acesso à Informação Pública (Lei n.º 12.527/2011) e seu regulamento (cf. art. 13 do Decreto n.º 7.724/2012); e (iv) está incorreta a assertiva que prevê a possibilidade de ajuizamento de ação de responsabilidade diretamente contra a pessoa do servidor público, em contrariedade à tese de repercussão geral n.º 940 do STF e vasta jurisprudência, além de o caso não ensejar hipótese de responsabilidade extracontratual do Estado.

QUESTÃO 96 – Senhas 0021, 0034, 0074, 0077 e 0078: Foram apresentados 5 (cinco) recursos em face da questão 96 de Direito Administrativo. Conhecidos e analisados os recursos, a questão deve ser mantida em sua integralidade. Argumenta-se que o inadimplemento do contrato é pressuposto de validade da extinção unilateral de contrato administrativo visto ser uma das hipóteses indicadas no art. 137 da Lei n.º 14.133/2021. Argumenta-se também pela propriedade da retenção dos créditos contratuais até o limite das multas aplicadas, com fundamento no art. 139, inc. IV, o que tornaria a alternativa correta. O inadimplemento não é pressuposto de validade da extinção unilateral do contrato na medida em que esta pode se verificar também por razões de interesse público (art. 137, inc. VIII, Lei n.º 14.133/2021). Nos termos do

art. 139, caput, da Lei n.º 14.133/2021, a extinção unilateral dos contratos “poderá acarretar” as consequências previstas em seus incisos, de modo que são discricionárias as decisões de execução das garantias e retenção dos créditos para cobertura das multas aplicadas. Uma extinção unilateral, por exemplo, pode se dar sem qualquer responsabilidade do contratado e, portanto, aplicação de multas pelo Poder Público. **QUESTÃO 97** – Senhas 0004, 0011 e 0021: Foram apresentados 3 (três) recursos em face da questão 97 de Direito Administrativo. Conhecidos e analisados os recursos, a questão deve ser mantida em sua integralidade. Argumenta-se que o chamamento é regra geral e obrigatória pelo art. 2º, inc. XII, c/c arts. 21, §3º, 23 e 24, 35, inc. I da Lei n.º 13.019/2014. Também se argumenta pela viabilidade jurídica de doação de bens, como previsto na alternativa, visto que o art. 76, inc. II, da Lei n.º 14.133/2021 autoriza a doação de bens móveis para situações apropriadas ao contexto do contrato de gestão com organização social. A Lei n.º 13.019/2014 expressamente excepciona a realização de chamamento público (art. 35, inc. I; art. 24, caput). O art. 29 da referida Lei prevê que os termos de colaboração ou de fomento que envolverem recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais devem ser celebrados “sem chamamento público”. No mais, os artigos 30 e 31 tratam, respectivamente, da dispensa e da inexigibilidade de chamamento público, restando margem de discricionariedade para escolha, ou não, sempre devidamente motivada (art. 32) pela realização deste processo. Não é válida doação de bens públicos a organizações sociais por meio de contrato de gestão. As leis de organização social – como a Lei federal n.º 9.637/98 – não preveem essa hipótese. Ainda, a doação de bens públicos prevista na Lei n.º 14.133/2021 não se formaliza por contrato de gestão e exige o atendimento de requisitos procedimentais mínimos (as avaliações, por exemplo), não referidos na alternativa. O Dr. **Roberto Maia Filho**, por fim, informou que não foram interpostos recurso a respeito das questões de **Direito Eleitoral. 4. DELIBERAÇÕES FINAIS.** Em conclusão, a Comissão do Concurso deliberou manter o gabarito já publicado, tendo em vista que os recursos interpostos, recebidos e conhecidos, mas todos não providos (§ 5º, art. 16, Regulamento do Concurso). É autorizada a Secretaria a publicar o aviso com a relação dos candidatos aprovados nesta fase do Concurso, os quais ficam habilitados à prova Escrita, que será realizada no próximo dia 15 de maio de 2022. Determinou a publicação da presente ata, contendo o resultado do julgamento dos recursos interpostos em razão da Prova Preambular. Nada mais havendo, a presente reunião foi encerrada às 19h00 horas, com a lavratura desta ata, que vai assinada pelos membros da Comissão do 94º Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público – 2021.

MARIO LUIZ SARRUBBO

JAQUELINE MARA LORENZETTI MARTINELLI

JULIANA BONACORSI DE PALMA

LUIZ SALES DO NASCIMENTO

MARCO ANTONIO MARCONDES PEREIRA

ROBERTO MAIA FILHO

VÁLTER KENJI ISHIDA